

*(Não dispensa a consulta do Diário da República)***Índice**

NOTA:.....	3
Regulamento de liquidação e cobrança de taxas municipais de Vila Verde	3
Aviso n.º 9596/2010, de 14 de Maio.....	3
Artigo 1.º.....	4
Lei habilitante	4
Artigo 2.º.....	4
Objecto.....	4
Artigo 3.º.....	4
Incidência objectiva	4
Artigo 4.º.....	5
Incidência subjectiva.....	5
Artigo 5.º.....	5
Actualização	5
CAPÍTULO II.....	5
Liquidação e cobrança	5
SECÇÃO I.....	5
Liquidação	5
Artigo 6.º.....	5
Liquidação	5
Artigo 7.º.....	5
Auto-liquidação - âmbito geral	5
Artigo 8.º.....	6
Auto-liquidação no âmbito dos procedimentos urbanísticos	6
Artigo 8.º-A	6
Taxas para realização, reforço ou manutenção de infraestruturas urbanísticas.....	6
Artigo 9.º.....	7
Procedimentos na liquidação	7
Artigo 10.º.....	8
Notificação.....	8
Artigo 11.º.....	8
Liquidação em caso de urgência.....	8
Artigo 12.º.....	8
Revisão do acto de liquidação por iniciativa dos serviços municipais.....	8
Artigo 13.º.....	8
Revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo	8
Artigo 14.º.....	9
Caducidade	9
Artigo 15.º.....	9
Garantias	9
SECÇÃO II.....	9
Cobrança	9
Subsecção I.....	9
Pagamento.....	9
Artigo 16.º.....	9
Pagamento.....	9
Artigo 17.º.....	9
Pagamento em prestações	9
Artigo 18.º.....	9
Prazo de pagamento	9
Artigo 19.º.....	10
Regras de contagem.....	10
Artigo 20.º.....	10
Licenças renováveis.....	10
Artigo 21.º.....	10
Incumprimento.....	10
Artigo 22.º.....	10
Extinção das taxas.....	10

Artigo 23.º	10
Prescrição	10
Subsecção II	10
Não pagamento	10
Artigo 24.º	10
Extinção do procedimento	10
CAPÍTULO III	11
Isenções ou reduções	11
SECÇÃO I	11
Isenções ou reduções subjectivas	11
Artigo 25.º	11
Fundamentação	11
Artigo 25.º-A	12
Isenções e reduções	12
Artigo 25.º-B	13
Isenções ou reduções específicas no âmbito da urbanização e edificação	13
Artigo 25.º-C	15
Isenções ou reduções específicas, no âmbito da ocupação do espaço público, ruído e publicidade	15
Artigo 26.º	17
Procedimento de isenções ou reduções	17
Artigo 26.º-A	18
Competências	18
CAPÍTULO IV	19
Emissão, renovação e cessação das licenças	19
Artigo 27.º	19
Emissão da licença ou documento equivalente	19
Artigo 28.º	19
Precariedade das licenças	19
Artigo 29.º	19
Renovação de licenças	19
Artigo 30.º	19
Cessação das licenças	19
CAPÍTULO V	20
Contra-ordenações	20
Artigo 31.º	20
Contra-ordenações	20
CAPÍTULO VI	20
Contencioso fiscal e garantias dos contribuintes	20
Artigo 32.º	20
Garantias fiscais	20
Artigo 33.º	20
Cobrança coerciva	20
CAPÍTULO VII	20
Disposições finais	20
Artigo 34.º	20
Devolução de documentos	20
Artigo 35.º	21
Integração de lacunas	21
Artigo 36.º	21
Fundamentação económico-financeira do valor das taxas	21
Artigo 37.º	21
Alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação	21
Artigo 38.º	23
Norma revogatória	23
Artigo 39.º	23
Entrada em vigor	23
ANEXOS	23

NOTA:

O texto do Regulamento de liquidação e cobrança de taxas municipais de Vila Verde encontra-se actualizado de acordo com:

- Declaração de rectificação n.º 1055/2010, de 28 de Maio;
- Aviso n.º 4527/2014, de 2 de Abril – com início de vigência a 7 de Abril de 2014;
- Regulamento n.º 125/2015, de 17 de Março – com início de vigência a 22 de Março de 2015, rectificado pela Declaração de retificação n.º 364/2015, de 15 de Maio;
- Aviso n.º 3429/2016, de 14 de Março - com início de vigência a 19 de Março de 2016;
- Aviso n.º 4189/2017, de 19 de Abril - com início de vigência a 20 de Abril de 2017;
- Aviso n.º 8486/2017, de 28 de Julho - com início de vigência a 2 de Agosto de 2017; e
- **Aviso n.º 8487/2017, de 28 de Julho - com início de vigência a 2 de Agosto de 2017.**

Regulamento de liquidação e cobrança de taxas municipais de Vila Verde

Aviso n.º 9596/2010, de 14 de Maio

Dr António Fernando Nogueira Cerqueira Vilela, Presidente da Câmara Municipal de Vila Verde, torna público, nos termos do disposto nos artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo e na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que a Câmara Municipal de Vila Verde, por deliberação tomada em reunião extraordinária de 24 de Abril de 2010, e a Assembleia Municipal, por deliberação tomada em sessão de 29 de Abril de 2010, aprovaram o Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais - Tabela de Taxas e Fundamentação Económico-Financeira.

Mais se faz saber que os referidos documentos foram objecto de apreciação pública, em conformidade com o previsto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e entram em vigor 15 dias após a publicação do presente aviso no Diário da República, no que respeita ao Capítulo "Urbanização e Edificação", nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

Paços do Município de Vila Verde, em 3 de Maio de 2010. - O Presidente da Câmara, António Fernando Nogueira Cerqueira Vilela.

Regulamento de liquidação e cobrança de taxas municipais

(Rectificado pela Declaração de rectificação n.º 1055/2010, de 28 de Maio)

Nota justificativa

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, e impõe a obrigatoriedade de adequação dos regulamentos em vigor ao regime jurídico nela definido.

Dispõe o artigo 8.º do referido diploma que os regulamentos que criem taxas municipais devem conter, sob pena de nulidade:

- a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) As isenções e sua fundamentação;

- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

Nesta conformidade normativa impunha-se a revisão de todos os regulamentos municipais que regulassem relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas à Autarquia Local, conformando-as com aquele regime jurídico.

Assim, num exercício de simplificação, procedeu-se à elaboração de um regulamento único que disciplina aquelas relações, sem prejuízo de se manterem em vigor os demais regulamentos em matérias não contrárias ao presente Regulamento.

Revogam-se, ainda, em todos os regulamentos as taxas neles previstas passando a constar de uma tabela única anexa ao presente Regulamento.

As isenções e reduções previstas neste regulamento foram fixadas tendo em consideração o princípio da prossecução do interesse público, pretendendo-se através das mesmas os seguintes objectivos:

- a) Evitar a tendência do abandono e desertificação de muitas freguesias e assim, prevenir o êxodo rural, incentivando a fixação das populações nessas localidades;
- b) Fomentar a fixação das populações pela criação de mecanismos fiscais, ligados ao estabelecimento de um regime de taxas e licenças mais favoráveis;
- c) Promover o investimento na economia local através da exploração de sectores tradicionais, como a agricultura, a pecuária e o sector floresta.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais (RLCTM), é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, nos artigos 10.º, 15.º, 16.º e 55.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, da lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, com as alterações subsequentes e do Código de Procedimento e de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com as alterações subsequentes.

Artigo 2.º

Objecto

- 1 - O presente Regulamento delimita as regras, políticas e procedimentos aplicáveis às relações jurídico-tributárias geradoras de obrigação de liquidação e cobrança de taxas do Município de Vila Verde.
- 2 - O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e pagamento das taxas obedeça a normativos legais específicos.

Artigo 3.º

Incidência objectiva

- 1 - A incidência objectiva de cada taxa encontra-se prevista na Tabela de Taxas constante do Anexo A ao presente Regulamento e que dele é parte integrante.
- 2 - As taxas constantes da Tabela referida no n.º anterior, incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município nos seguintes domínios:

- a) Pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- b) Pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;

- c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva;
- f) Pelas actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- g) Pelas actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
- h) Pela realização de actividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

Artigo 4.º
Incidência subjectiva

- 1 - O sujeito activo da obrigação de pagamento das taxas previstas no Anexo A do presente Regulamento é o Município de Vila Verde.
- 2 - O sujeito passivo das taxas é a pessoa singular ou colectiva, que requereu a licença ou a autorização, a prestação de serviço ou a utilização do bem municipal, ou que beneficiou ou beneficiará dos investimentos municipais, ou da actividade promovida pelo Município.
- 3 - Estão ainda sujeitos ao pagamento das taxas todas as entidades que integram o Sector Público Administrativo e as entidades que integram o Sector Empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 5.º
Actualização

- 1 - As taxas previstas na Tabela anexa serão actualizadas, ordinária e anualmente, em função da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística (por aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, sem habitação) relativa ao período de Novembro a Outubro, inclusive, dos exercícios anteriores àquele em que a actualização produzirá efeitos.
- 2 - A actualização a que alude o n.º anterior deverá ser feita nos documentos previsionais.
- 3 - Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do n.º 1 serão arredondados para a segunda casa decimal para o múltiplo de 0,05 (euro) mais próximo.
- 4 - Sem prejuízo das actualizações anuais previstas no n.º 1, o Município pode proceder à actualização dos valores das Taxas Municipais sempre que o considere justificado, mediante a fundamentação económico-financeira subjacente, nos termos previstos na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.
- 5 - As taxas que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão actualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.

CAPÍTULO II
Liquidação e cobrança

SECÇÃO I
Liquidação

Artigo 6.º
Liquidação

- 1 - A liquidação das Taxas Municipais previstas na Tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.
- 2 - Os valores assim obtidos serão arredondados, por excesso, para a segunda casa decimal.

Artigo 7.º
Auto-liquidação - âmbito geral

- 1 - Nos casos de deferimento tácito, haverá lugar ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.
- 2 - A auto-liquidação das taxas só será admissível caso não se proceda à liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3 - Na página da Internet do Município e na Tesouraria existirá uma cópia do presente Regulamento à disposição do público para as situações em que os interessados queiram proceder à auto-liquidação das taxas.

4 - Para efeitos do presente artigo será afixado na Tesouraria o número e a instituição bancária em que a mesma tenha conta bancária onde poderão ser depositadas as quantias relativas às taxas devidas.

Artigo 8.º

Auto-liquidação no âmbito dos procedimentos urbanísticos

1 - Até à implementação do sistema informático a que alude o artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, o Município notificará o requerente informando-o sobre o valor das taxas devidas, após ter sido admitida a Comunicação Prévia.

2 - Se antes de promovida a notificação prevista no número anterior, o requerente optar por efectuar a auto-liquidação e pagamento das taxas devidas pela operação urbanística admitida, deverá proceder nos termos do disposto no artigo 113.º do referido diploma e remeter cópia do comprovativo de pagamento efectuado.

3 - A prova do pagamento das taxas efectuado nos termos do número anterior deverá ficar arquivada na obra, junto ao livro de obra, sob pena de presunção de que o requerente não efectuou aquele pagamento.

4 - Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da auto-liquidação é inferior ao valor efectivamente devido, o requerente será notificado do valor correcto a pagar assim como do prazo para efectuar o respectivo pagamento.

5 - A falta de pagamento do valor referido no número anterior dentro do prazo fixado e comunicado na notificação tem por efeito a extinção do procedimento.

6 - Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da auto-liquidação é superior ao valor efectivamente devido, o requerente será notificado do valor correcto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.

Artigo 8.º-A

Taxas para realização, reforço ou manutenção de infraestruturas urbanísticas

1 - A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas, é devida no licenciamento ou apresentação de comunicação prévia das seguintes operações urbanísticas, que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infraestruturas gerais, nomeadamente:

- a) Operações de loteamento;
- b) Obras de construção ou ampliação.

Definidos o âmbito e fundamento da aplicação da Taxa Municipal de Urbanização - TMU (taxa municipal pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas), a sua formulação consiste na criação de um método para o seu cálculo, atento o supra referenciado, através da seguinte fórmula:

$$TMU = Q1 + Q2$$

A Parcela Q1 relativa aos encargos resultantes da execução, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas.

A Parcela Q2 referente ao investimento municipal na execução, manutenção e reforço das infraestruturas e equipamentos gerais.

A primeira parcela Q1 é calculada através da seguinte fórmula:

$$Q1 = Ac \times Cc \times K \times T \times Li$$

sendo:

Q1 - é o montante da parcela expresso em euros;

Ac (m²) - é a área de construção de edifício, a que corresponde o somatório de todos os pisos, acima e abaixo da cota de soleira, com exclusão das áreas em sótão e em cave sem pé-direito regulamentar nos

termos da ficha n.º 8 do DR 9/2009, de 29 de Maio, sendo que em obras de ampliação apenas será considerada a área ampliada;

Cc (euros/m²) - valor em euros correspondente ao valor médio da construção, por metro quadrado, a fixar anualmente, de acordo com a Portaria publicada, para efeitos do disposto no artigo 39.º, do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), pela Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos;

Para o ano de 2015 o valor a considerar é de 482,40(euro).

K - Coeficiente que traduz o nível de infraestruturização local, nomeadamente da existência e do funcionamento das infraestruturas públicas identificadas na seguinte tabela, e toma os seguintes valores (que devem ser cumulados em função das infraestruturas existentes):

(ver documento original)

O valor deste coeficiente resulta, assim, do somatório de todos os coeficientes parciais relativos às várias infraestruturas específicas existentes em cada caso.

T - coeficiente que traduz a influência do uso e tipologia, de tal forma que T pode assumir as tipologias abaixo discriminadas, e toma os seguintes valores:

(ver documento original)

Li - é um coeficiente que toma diferentes valores de acordo com as classes e categorias de espaços definidos na planta de ordenamento do Plano Diretor Municipal:

(ver documento original)

O montante da segunda parcela Q2 é calculado através da seguinte fórmula:

$$Q2 = \text{PPI}/S \times \text{Ac}$$

Em que:

Q2 - é o montante da parcela expresso em euros;

PPI - Valor total, em euros, do investimento previsto no Plano Plurianual de Investimentos concernente a manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas. No quadriénio 2013-2016, o valor médio ascende a 5.565.030,00 (euro).

Ac (m²) - toma o valor já definido para o cálculo de Ac da parcela Q1;

S (m²) - Área total de solo urbano previsto no Plano Diretor Municipal, sendo no plano atualmente em vigor de 47.381.400 m².

(Aditado pelo Regulamento n.º 125/2015, de 17 de Março – com início de vigência a 22 de Março de 2015)

Artigo 9.º **Procedimentos na liquidação**

1 - A liquidação das taxas constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo;
- b) Discriminação do acto ou facto sujeito a liquidação;
- c) Enquadramento na Tabela de Taxas;
- d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2 - O documento mencionado no número anterior designar-se-á Guia de Recebimento e fará parte integrante do respectivo processo administrativo.

3 - A liquidação de taxas não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

4 - A Guia de Recebimento ou documento equivalente obedece aos requisitos estabelecidos no ponto 12.2.1 do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro.

Artigo 10.º **Notificação**

- 1 - A liquidação será notificada ao sujeito passivo por carta registada com aviso de recepção.
- 2 - Da notificação devem constar a decisão, os fundamentos, de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto, e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competência, se for esse o caso, e, bem assim, o prazo de pagamento voluntário.
- 3 - O sujeito passivo considera-se notificado na data em que o aviso de recepção for assinado, e tem-se por realizada na sua própria pessoa, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no seu domicílio, presumindo-se que a notificação foi entregue nesse dia ao notificando.
- 4 - Em caso de devolução da notificação e não se comprovando que, entretanto, o sujeito passivo comunicou a alteração de domicílio fiscal, a notificação será repetida nos 15 (quinze) dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se a liquidação notificada, mesmo que a carta não haja sido levantada ou recebida, sem prejuízo do notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação de mudança de domicílio fiscal.

Artigo 11.º **Liquidação em caso de urgência**

No caso de documentos de interesse particular, designadamente atestados, certidões, fotocópias, segundas vias e similares, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, serão sujeitas a um agravamento das taxas respectivas em 50 %, desde que o pedido se possa satisfazer nos dois dias úteis subsequentes à entrada do requerimento.

Artigo 12.º **Revisão do acto de liquidação por iniciativa dos serviços municipais**

- 1 - Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosamente, nos prazos estabelecidos na lei geral tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.
- 2 - A revisão de um acto de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município, obriga o serviço liquidador respectivo, a promover, de imediato, a liquidação adicional.
- 3 - O devedor será notificado, por carta registada com aviso de recepção, para satisfazer a diferença.
- 4 - Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.
- 5 - Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na lei geral tributária sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a sua restituição.
- 6 - Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a 2,50 (euro).

Artigo 13.º **Revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo**

- 1 - O requerimento de revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.
- 2 - Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional, prevista no [artigo 33.º](#) do presente Regulamento, que daí resulte, quando o erro do acto de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

Artigo 14.º
Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 15.º
Garantias

Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação, nos termos do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

SECÇÃO II
Cobrança

Subsecção I
Pagamento

Artigo 16.º
Pagamento

- 1 - Não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem prévio pagamento das taxas previstas na Tabela anexa, salvo nos casos expressamente permitidos.
- 2 - O pagamento das taxas poderá ser efectuado em numerário, por cheque emitido à ordem do Município de Vila Verde, vale postal, débito em conta, transferência bancária ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autoriza.
- 3 - O pagamento poderá ainda ser efectuado por dação em cumprimento ou por compensação, quanto tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 17.º
Pagamento em prestações

- 1 - Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito.
- 2 - Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
- 3 - No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.
- 4 - O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder até ao 8.º dia.
- 5 - A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.
- 6 - Poderá o Presidente da Câmara Municipal condicionar a autorização do pagamento fraccionado das taxas à prestação de caução.

Artigo 18.º
Prazo de pagamento

- 1 - O prazo para pagamento voluntário das taxas é de 10 dias a contar da notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou regulamento fixe prazo específico.
- 2 - Nas situações em que o acto ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, nos casos de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é o que for determinado pela Câmara Municipal, a contar da notificação para pagamento.

3 - Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 19.º
Regras de contagem

1 - Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.
2 - O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 20.º
Licenças renováveis

1 - O pagamento das licenças renováveis deve realizar-se entre o dia 2 de Janeiro e o dia 15 de Março tratando-se de licenças anuais, e nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês se as licenças forem mensais.
2 - O pagamento das taxas referentes a renovação de licenças de duração inferior a 1 (um) mês deve ser feito nas 48 (quarenta e oito) horas imediatamente anteriores ao termo do prazo de vigência.
3 - O primeiro pagamento de taxas anuais, quando não coincidente com o início do ano civil referido no n.º 1, será efectuado até ao último dia anterior ao início da vigência da licença.

Artigo 21.º
Incumprimento

1 - São devidos juros de mora pelo incumprimento da obrigação de pagamento das taxas.
2 - As dívidas que não forem pagas voluntariamente serão objecto de cobrança coerciva através de um processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 22.º
Extinção das taxas

As taxas extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção nos termos da lei Geral Tributária.

Artigo 23.º
Prescrição

1 - As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
2 - A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.
3 - A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, nestes caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Subsecção II
Não pagamento

Artigo 24.º
Extinção do procedimento

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.
2 - Poderá o utente obstar à extinção, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos dez dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

CAPÍTULO III **Isenções ou reduções**

SECÇÃO I **Isenções ou reduções subjectivas**

Artigo 25.º **Fundamentação**

1 - As isenções e reduções de taxas e outras receitas municipais previstas neste Regulamento e Tabela Anexa foram ponderadas em função da manifesta relevância da atividade desenvolvida pelos sujeitos passivos que dela beneficiam, assim como dos objetivos sociais e de desenvolvimento que o Município visa prosseguir, desenvolver e apoiar, no domínio da prossecução das suas atribuições, designadamente de natureza cultural, desportiva, de apoio a estratos sociais desfavorecidos, promoção e sustentabilidade dos valores locais e de modernização do tecido económico e social da região, promovendo e salvaguardando os interesses próprios das respetivas populações.

2 - As isenções e reduções constantes dos artigos seguintes fundamentam-se nos princípios:

- a) Da descentralização administrativa;
- b) Da subsidiariedade;
- c) Da complementaridade;
- d) Da prossecução do interesse público;
- e) Da equidade no acesso ao serviço público prestado pela Autarquia;
- f) Da promoção e desenvolvimento da democracia política, social, cultural e económica;
- g) Promoção do desenvolvimento e competitividade local; e
- h) Da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos.

3 - As isenções e reduções previstas no presente Regulamento não afastam a obrigatoriedade de serem requeridas pelos interessados as licenças e autorizações necessárias e de efetuarem as comunicações, nos termos da lei ou regulamentos municipais.

4 - Não se aplicam as isenções e reduções previstas neste Regulamento se o interessado tiver dívidas vencidas de qualquer natureza para com o Município e não esteja a cumprir um plano de pagamentos prestacionais, se for o caso.

(Redacção do Regulamento n.º 125/2015, de 17 de Março – com início de vigência a 22 de Março de 2015)

Artigo 25.º **Isenções ou reduções subjectivas**

1 - Estão isentas do pagamento de taxas as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos actos e factos que se destinem à directa e imediata realização dos seus fins, desde que lhes tenha sido concedida isenção do respectivo IRC pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do artigo 10.º do Código do IRC.

2 - As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou actos directa e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social.

3 - As associações e fundações desportivas, culturais e recreativas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, beneficiam da isenção do pagamento de taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias.

4 - Estão isentas do pagamento de taxas as empresas municipais instituídas ou a instituir pelo Município, relativamente aos actos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respectivos estatutos, directamente relacionados com os poderes delegados pelo Município.

5 - Ficam ainda isentos do pagamento de taxas os consulados e as associações sindicais.

6 - As associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas:

- a) Beneficiam de isenção do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros elementos de identificação a colocar nas respectivas instalações,*

b) Beneficiam de isenção ou redução das taxas, relativas a actos que desenvolvam para prossecução de actividades de interesse público municipal, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento.

7 - Estão igualmente isentos do pagamento de taxas os partidos e coligações, registados de acordo com a lei, relativamente aos diferentes meios publicitários.

8 - Poderá, ainda, haver lugar à isenção ou redução de taxas relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada do respectivo Pelouro.

9 - As isenções referidas nos números anteriores não dispensam a emissão das licenças ou autorizações devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.

10 - As isenções referidas no n.º 3 serão concedidas, caso a caso, por deliberação do órgão competente.

11 - A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos artigos anteriores carece de formalização do pedido, que deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais exigíveis em cada caso.

12 - O pedido referido nos números anteriores deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da notificação do acto de licenciamento ou autorização municipal, sob pena de caducidade do direito.

13 - As isenções e reduções previstas nos números anteriores não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

14 - Não se aplicam as isenções e reduções previstas nos números anteriores sempre que o Sujeito Passivo tenha dívidas vencidas de qualquer natureza para com o Município.

Artigo 25.º-A **Isenções e reduções**

1 - Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento todas as entidades públicas ou privadas e todas as actividades e atos aos quais a lei ou regulamentos municipais atribuem, de forma expressa, tal isenção.

2 - Estão, também, isentas do pagamento de taxas previstas no presente Regulamento as seguintes entidades:

- a) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa que beneficiem do estatuto de utilidade pública, declarado nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro, na sua redação atual, e as instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, no que concerne aos atos, actividades e eventos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins estatutários;
- b) As Freguesias do Concelho de Vila Verde e as empresas municipais, relativamente a atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins e ou diretamente relacionados com os poderes delegados pelo Município;
- c) As pessoas coletivas religiosas, relativamente aos atos, actividades e eventos, direta e imediatamente destinados à realização de fins de natureza religiosa e/ou de solidariedade social;
- d) As associações desportivas, profissionais, culturais ou recreativas, sociais e religiosas, sem fins lucrativos, legalmente constituídas, no âmbito de todos os atos, actividades e eventos que se destinem, de forma direta e imediata, à prossecução dos seus fins;
- e) As associações sindicais e os partidos políticos;
- f) As entidades, públicas ou privadas, que promovam a realização de eventos e actividades sem fins lucrativos destinados à promoção da saúde pública.

3 - Estão, ainda, isentas do pagamento de taxas previstas no presente Regulamento, as operações urbanísticas, actividades ou eventos promovidos por quaisquer pessoas, singulares ou coletivas, desde que a Câmara Municipal reconheça a existência de um relevante interesse municipal, considerando o seu contributo para o desenvolvimento económico e social, designadamente no que se refere à criação de emprego, ao montante do investimento, à inovação tecnológica, à coesão social e à proteção do ambiente.

(Redacção do Aviso n.º 4189/2017, de 19 de Abril - com início de vigência a 20 de Abril de 2017)

Artigo 25.º-A
Isenções e reduções

1 - Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento todas as entidades públicas ou privadas e todas as atividades e atos aos quais a lei ou regulamentos municipais atribuam, de forma expressa, tal isenção.

2 - Podem, ainda, beneficiar de isenção do pagamento de taxas previstas no presente Regulamento as seguintes entidades:

a) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa que beneficiem do estatuto de utilidade pública, declarado nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro, e as instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, no que concerne aos atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins estatutários;

b) As Freguesias do Concelho de Vila Verde e as empresas municipais, relativamente a atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins e ou diretamente relacionados com os poderes delegados pelo Município;

c) As pessoas coletivas religiosas, relativamente aos atos ou factos direta e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social;

d) As associações desportivas, profissionais, culturais ou recreativas, sociais e religiosas, sem fins lucrativos, legalmente constituídas, no âmbito de todos os atos, atividades e eventos que se destinem, de forma direta e imediata, à prossecução dos seus fins;

e) As associações sindicais e os partidos políticos;

f) Eventos e atividades destinados à promoção da saúde pública.

3 - Pode, ainda, ser concedida isenção ou redução do valor das taxas quando se trate de operações urbanísticas, atividades ou eventos promovidos por quaisquer pessoas, singulares ou coletivas, desde que, comprovadamente, se verifique a existência de um relevante interesse municipal, considerando o seu contributo para o desenvolvimento económico e social, designadamente no que se refere à criação de emprego, ao montante do investimento à inovação tecnológica, à coesão social e à proteção do ambiente.

(Aditado pelo Regulamento n.º 125/2015, de 17 de Março – com início de vigência a 22 de Março de 2015)

Artigo 25.º-B
Isenções ou reduções específicas no âmbito da urbanização e edificação

1 - Estão isentas do pagamento de taxas de urbanização e edificação as operações materiais de edificação e utilização promovidas:

a) Pelas entidades referidas no artigo 7.º, do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual;

b) Pelas entidades referidas nas alíneas a), c) e d), do n.º 2, do artigo anterior, desde que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins;

c) Pelas pessoas singulares com idade compreendida entre os dezoito e os trinta e cinco anos ou, quando se trate de um casal ou pessoas que, vivendo em união de facto, preencham os pressupostos constantes da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, na sua redação atual, a média de idades não exceda os trinta e cinco anos à data do pedido, com área de construção total igual ou inferior a 200 m², desde que o edifício se destine a habitação permanente do agregado familiar por um período mínimo de 5 anos, sob pena da obrigatoriedade do beneficiário das isenções efetuar o pagamento de todas as taxas devidas nos respetivos procedimentos, desde a apresentação do requerimento inicial, de acordo com o competente ato de liquidação;

d) Pelas famílias cujo rendimento mensal per capita seja igual ou inferior a metade do salário mínimo nacional em vigor aquando do pedido de isenção e desde que consideradas carenciadas de acordo com relatório elaborado pelos competentes serviços municipais de ação social, que possuam uma área de construção total igual ou inferior a 200 m², desde que destinadas à habitação permanente do respetivo agregado familiar;

e) Pelos bombeiros voluntários detentores de dois ou mais anos consecutivos do tempo mínimo obrigatório para se manterem no Corpo Ativo da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Vila Verde (AHBVVV), após comprovada declaração da Instituição, e nos casos em que o número de horas de voluntariado, realizadas no ano que preceda o respetivo requerimento, exceda em, pelo

menos, cento e cinquenta horas/ano, o número exigível para continuar a pertencer ao Corpo Ativo da AHBVVV, desde que destinadas a habitação própria permanente.

2 - Estão, também, isentas do pagamento de taxas de urbanização e edificação as operações materiais de edificação e utilização destinadas aos seguintes fins:

- a) Agrícolas, pecuários ou florestais, incluindo-se nestas isenções a prestação de serviços e a concessão de documentos, designadamente certidões, fotocópias ou outros documentos relativos às operações urbanísticas a que se refere a presente alínea;
- b) Empreendimentos turísticos nas tipologias de turismo de habitação, turismo no espaço rural nas modalidades de casas de campo e agroturismo, bem como os parques de campismo e caravanismo;
- c) Industriais, desde que se instalem em solo classificado no PDM como Espaços de Atividades Económicas, o investimento seja igual ou superior a 250 mil euros e vise criar 5 ou mais postos de trabalho;
- d) À reabilitação de prédios urbanos ou frações autónomas integradas nas áreas de reabilitação urbana (ARU's), devidamente aprovadas pelos órgãos municipais, enquanto estas estiverem em vigor, incluindo, também, a isenção de taxas devidas pela determinação do nível de conservação e/ou pela definição das obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior dos referidos imóveis previstas no Quadro XXVIII da Tabela Anexa ao presente Regulamento, no seu [artigo 21.º](#), n.os 1 e 2, respetivamente, desde que as obras de reabilitação confirmem os benefícios fiscais associados aos impostos municipais sobre o património, designadamente o imposto municipal sobre imóveis (IMI) e o imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT), nos termos da legislação aplicável.

3 - Estão isentas do pagamento de taxas de urbanização e edificação as operações de loteamento e/ou as obras de urbanização promovidas em solo classificado no Plano Diretor Municipal em vigor como Espaços de Atividades Económicas.

4 - Aos beneficiários da isenção prevista na alínea e), do n.º 1, do presente artigo, é concedida uma redução de 50 % do pagamento das taxas aí referidas quando se verifique que o número de horas de voluntariado, realizadas pelo requerente nos dois anos que precedam o respetivo pedido, corresponde apenas ao número de horas exigível para continuar a pertencer ao Corpo Ativo da AHBVVV.

5 - Os beneficiários das isenções previstas na alínea b), do n.º 2, do presente artigo, não podem alterar o uso para fim diverso do previsto no procedimento de controlo prévio existente durante um período mínimo de cinco anos, sob pena de ter que efetuar o pagamento de todas as taxas devidas nos respetivos procedimentos, desde a apresentação do requerimento inicial, de acordo com o competente ato de liquidação.

6 - Para efeitos do disposto no n.º 3, do artigo 25.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, aplicar-se-á a seguinte metodologia:

- a) Se os encargos inerentes ao valor dos trabalhos a realizar for superior a duas vezes o valor da taxa a pagar, beneficiará o requerente de uma redução de taxa de 100 %;
- b) Se os encargos inerentes ao valor dos trabalhos a realizar for inferior ou igual ao valor referido na alínea anterior, beneficiará o requerente de uma redução de taxas de 80 %.

7 - (Revogado.)

(Redação do Aviso n.º 4189/2017, de 19 de Abril - com início de vigência a 20 de Abril de 2017)

Artigo 25.º-B

Isenções ou reduções específicas no âmbito da urbanização e edificação

1 - Sem prejuízo das isenções constantes em legislação especial, bem como as isenções previstas no [artigo 25.º - A](#), do presente Regulamento, pode ser concedida, igualmente, isenção do pagamento de taxas de urbanização e edificação às entidades referidas no artigo 7.º, do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual.

2 - Estão, ainda, isentas do pagamento das taxas referidas no número anterior as situações elencadas nas alíneas que seguem:

- a) As pessoas singulares com idade compreendida entre os dezoito e os trinta e cinco anos ou, quando se trate de um casal ou pessoas que, vivendo em união de facto, preenchem os pressupostos*

constantes da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, a média de idades não exceda os trinta e cinco anos à data do pedido, para obras de edificação, construção, reconstrução, alteração, conservação e ampliação, com área de construção total igual ou inferior a 200 m², desde que a construção se destine a habitação permanente do agregado familiar por um período mínimo de 5 anos, sob pena da obrigatoriedade do beneficiário das isenções efetuar o pagamento de todas as taxas devidas no procedimento em causa, desde a apresentação do requerimento inicial, na sequência do competente ato de liquidação;

b) As famílias cujo rendimento mensal per capita seja igual ou inferior a metade do salário mínimo nacional e desde que consideradas carenciadas de acordo com relatório elaborado pelos competentes serviços municipais de ação social, apenas quando se trate de obras identificadas na alínea anterior que possuam uma área de construção total igual ou inferior a 200 m², desde que destinadas à habitação permanente do respetivo agregado familiar;

c) Os bombeiros voluntários detentores de dois ou mais anos consecutivos do tempo mínimo obrigatório para se manterem no Corpo Ativo da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Vila Verde (AHBVVV), após comprovada declaração da Instituição, e nos casos em que o número de horas de voluntariado, realizadas no ano que preceda o respetivo requerimento, exceda em, pelo menos, cento e cinquenta horas/ano, o número exigível para continuar a pertencer ao Corpo Ativo da AHBVVV, relativamente a obras de construção, reconstrução, alteração, conservação e ampliação destinadas a habitação própria permanente;

d) As obras destinadas a fins agrícolas, pecuários ou florestais, incluindo-se nestas isenções a prestação de serviços e a concessão de documentos, designadamente certidões, fotocópias ou outros documentos relativos às obras a que se refere a presente alínea.

3 - Aos beneficiários da isenção prevista na alínea c), do n.º 2, do presente artigo, será concedida uma redução de 50 % do pagamento das taxas aí referidas quando se verificar que o número de horas de voluntariado, realizadas pelo requerente nos dois anos que precedam o respetivo pedido, corresponde apenas ao número de horas exigível para continuar a pertencer ao Corpo Ativo da AHBVVV.

4 - Estão, também, isentos do pagamento de taxas todos os pedidos relativos a obras para empreendimentos turísticos nas tipologias de turismo de habitação, turismo no espaço rural nas modalidades de casas de campo e agroturismo, bem como os parques de campismo e caravanismo.

5 - Os beneficiários das isenções previstas no número anterior não podem alterar o uso para fim diverso do previsto no procedimento de controlo prévio existente durante um período mínimo de cinco anos, sob pena de ter que efetuar o pagamento de todas as taxas devidas no procedimento, desde a apresentação do requerimento inicial, na sequência do competente ato de liquidação.

6 - Para efeitos do disposto no n.º 3, do artigo 25.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, aplicar-se-á a seguinte metodologia:

a) Se os encargos inerentes ao valor dos trabalhos a realizar for superior a duas vezes o valor da taxa a pagar, beneficiará o requerente de uma redução de taxa de 100 %;

b) Se os encargos inerentes ao valor dos trabalhos a realizar for inferior ou igual ao valor referido na alínea anterior, beneficiará o requerente de uma redução de taxas de 80 %.

7 - No âmbito das isenções previstas no presente artigo encontram-se as taxas administrativas legalmente devidas no procedimento.

(Aditado pelo Regulamento n.º 125/2015, de 17 de Março – com início de vigência a 22 de Março de 2015)

Artigo 25.º-C

Isenções ou reduções específicas, no âmbito da ocupação do espaço público, ruído e publicidade

1 - Estão isentas do pagamento das taxas devidas pela ocupação do espaço público, pela emissão de licença especial de ruído, pelo licenciamento de recintos itinerantes e improvisados, pela autorização prévia para a utilização de fogo-de-artifício e pelo licenciamento para afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, no âmbito das festas populares, procissões, romarias, bailes, arraiais e atividades desportivas, as comissões de festas das freguesias ou paróquias, relativamente a atos ou factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins e constituam um fator de promoção do Concelho, no que se refere à cultura, ao desporto, ao associativismo e à divulgação de valores e tradições locais.

2 - Estão, também, isentas do pagamento das taxas previstas no número anterior, com as devidas adaptações, as associações empresariais, independentemente do ramo económico, que promovam ações e eventos que concorram para o desenvolvimento económico local.

3 - As taxas previstas no Quadro VI, da Tabela Anexa ao presente Regulamento, no seu [artigo 21.º](#), n.º 1, e no seu [artigo 26.º](#), n.º 6, relativas, respetivamente, à ocupação do espaço público para a instalação de toldos e similares, integrados ou não nos edifícios, e instalação de esplanadas destinadas ao exercício da atividade de restauração e bebidas, são reduzidas em 50 %, até à alteração da Tabela de Taxas, nesta matéria.

4 - (Revogado.)

5 - (Revogado.)

6 - Está, ainda, isenta do pagamento de taxas previstas no Quadro XX, da Tabela Anexa ao presente Regulamento, a inscrição, afixação e difusão de mensagens publicitárias referentes aos empreendimentos turísticos e ao alojamento local.

7 - Estão isentas do pagamento de taxas de ocupação do subsolo as empresas concessionárias de serviço público de gás natural, pela realização de infraestruturas de redes de gás.

(Redacção do Aviso n.º 8486/2017, de 28 de Julho - com início de vigência a 2 de Agosto de 2017)

Artigo 25.º-C

Isenções ou reduções específicas, no âmbito da ocupação do espaço público, ruído e publicidade

1 - Estão isentas do pagamento das taxas devidas pela ocupação do espaço público, pela emissão de licença especial de ruído, pelo licenciamento de recintos itinerantes e improvisados, pela autorização prévia para a utilização de fogo-de-artifício e pelo licenciamento para afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, no âmbito das festas populares, procissões, romarias, bailes, arraiais e atividades desportivas, as comissões de festas das freguesias ou paróquias, relativamente a atos ou factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins e constituam um fator de promoção do Concelho, no que se refere à cultura, ao desporto, ao associativismo e à divulgação de valores e tradições locais.

2 - Estão, também, isentas do pagamento das taxas previstas no número anterior, com as devidas adaptações, as associações empresariais, independentemente do ramo económico, que promovam ações e eventos que concorram para o desenvolvimento económico local.

3 - As taxas previstas no Quadro VI, da Tabela Anexa ao presente Regulamento, no seu [artigo 21.º](#), n.º 1, e no seu [artigo 26.º](#), n.º 6, relativas, respetivamente, à ocupação do espaço público para a instalação de toldos e similares, integrados ou não nos edifícios, e instalação de esplanadas destinadas ao exercício da atividade de restauração e bebidas, são reduzidas em 50 %, até à alteração da Tabela de Taxas, nesta matéria.

4 - (Revogado.)

5 - (Revogado.)

6 - Está, ainda, isenta do pagamento de taxas previstas no Quadro XX, da Tabela Anexa ao presente Regulamento, a inscrição, afixação e difusão de mensagens publicitárias referentes aos empreendimentos turísticos e ao alojamento local.

(Redacção do Aviso n.º 4189/2017, de 19 de Abril - com início de vigência a 20 de Abril de 2017)

Artigo 25.º-C

Isenções ou reduções específicas, no âmbito da ocupação do espaço público, ruído e publicidade

1 - Estão isentas do pagamento das taxas de ocupação do espaço público, de licenciamento especial de ruído, de licenciamento de recintos itinerantes e improvisados, de autorização prévia para a utilização de fogo-de-artifício e de licenciamento para afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, no âmbito das festas populares, procissões, romarias, bailes, arraiais e atividades desportivas, as comissões de festas, relativamente a atos ou factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins e constituam um fator de promoção do concelho, no que se refere à cultura, ao desporto, ao associativismo e à divulgação de valores e tradições locais.

2 - Podem ser concedidas, ainda, isenções do pagamento das taxas previstas neste artigo, com as devidas adaptações, às associações empresariais, independentemente do ramo económico, desde que se destinem a promover ações e eventos que concorram para o desenvolvimento económico local.

3 - Beneficia de redução de 50 % a taxa prevista para ocupação do espaço público para a instalação de toldos e similares, integrados ou não nos edifícios, constante do Quadro VI da Tabela Anexa ao presente Regulamento, no seu [artigo 21.º](#), n.º 1.

4 - Beneficiam, ainda, da redução prevista no número anterior as esplanadas destinadas ao exercício da atividade de restauração e bebidas, constante no Quadro VI da Tabela Anexa ao presente Regulamento, no seu [artigo 26.º](#), n.º 6.

5 - A redução a que se refere os números 3 e 4, do presente artigo é aplicável aos pedidos apresentados nesta Autarquia durante os anos 2015 e 2016.

6 - Fica, ainda, isenta do pagamento de taxas previstas no Quadro XX da Tabela Anexa ao presente Regulamento a inscrição, afixação e difusão de mensagens publicitárias nos empreendimentos turísticos e o alojamento local.

7 - Estão isentas do pagamento de taxas de ocupação do subsolo as empresas concessionárias de serviço público de gás natural, pela realização de infraestruturas de redes de gás.

(Redacção do Aviso n.º 3429/2016, de 14 de Março - com início de vigência a 19 de Março de 2016)

Artigo 25.º-C

Isenções ou reduções específicas, no âmbito da ocupação do espaço público, ruído e publicidade

1 - Estão isentas do pagamento das taxas de ocupação do espaço público, de licenciamento especial de ruído, de licenciamento de recintos itinerantes e improvisados, de autorização prévia para a utilização de fogo-de-artifício e de licenciamento para afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, no âmbito das festas populares, procissões, romarias, bailes, arraiais e atividades desportivas, as comissões de festas, relativamente a atos ou factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins e constituam um fator de promoção do concelho, no que se refere à cultura, ao desporto, ao associativismo e à divulgação de valores e tradições locais.

2 - Podem ser concedidas, ainda, isenções do pagamento das taxas previstas neste artigo, com as devidas adaptações, às associações empresariais, independentemente do ramo económico, desde que se destinem a promover ações e eventos que concorram para o desenvolvimento económico local.

3 - Beneficia de redução de 50 % a taxa prevista para ocupação do espaço público para a instalação de toldos e similares, integrados ou não nos edifícios, constante do Quadro VI da Tabela Anexa ao presente Regulamento, no seu [artigo 21.º](#), n.º 1.

4 - Beneficiam, ainda, da redução prevista no número anterior as esplanadas destinadas ao exercício da atividade de restauração e bebidas, constante no Quadro VI da Tabela Anexa ao presente Regulamento, no seu [artigo 26.º](#), n.º 6.

5 - A redução a que se refere os números 3 e 4, do presente artigo é aplicável aos pedidos apresentados nesta Autarquia durante os anos 2015 e 2016.

6 - Fica, ainda, isenta do pagamento de taxas previstas no Quadro XX da Tabela Anexa ao presente Regulamento a inscrição, afixação e difusão de mensagens publicitárias nos empreendimentos turísticos e o alojamento local.

(Aditado pelo Regulamento n.º 125/2015, de 17 de Março – com início de vigência a 22 de Março de 2015)

Artigo 26.º

Procedimento de isenções ou reduções

1 - O pedido de isenção ou redução das taxas previstas no presente Regulamento deve ser formulado por escrito, devidamente fundamentado e instruído com os documentos comprovativos do direito à isenção ou redução solicitada.

2 - O pedido referido no número anterior deve ser apresentado aquando da entrega do requerimento, ou comunicação, onde o interessado formula a pretensão material passível de pagamento de taxas, ou no prazo de trinta dias úteis após a referida entrega, sob pena de caducidade do direito.

3 - As isenções e reduções previstas nos [artigos 25.º-A](#), [25.º-B](#) e [25.º-C](#), do presente Regulamento, incluem as taxas administrativas legalmente devidas nos respetivos procedimentos, não autorizando os beneficiários a utilizar meios suscetíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

4 - Compete aos serviços municipais informar, fundamentadamente, o pedido e proceder à determinação do montante da taxa a que se reporta o pedido de isenção ou redução.

5 - Não se aplicam, com exceção das permissões administrativas operadas por mera comunicação prévia, as isenções e reduções previstas nos artigos anteriores sempre que o sujeito passivo tenha dívidas de qualquer natureza para com o Município.

(Redacção do Aviso n.º 8487/2017, de 28 de Julho - com início de vigência a 2 de Agosto de 2017)

Artigo 26.º

Procedimento de isenções ou reduções

1 - O pedido de isenção ou redução das taxas previstas no presente Regulamento deve ser formulado por escrito, devidamente fundamentado e instruído com os documentos comprovativos do direito à isenção ou redução solicitada.

2 - O pedido referido no número anterior deve ser apresentado aquando da entrega do requerimento, ou comunicação, onde o interessado formula a pretensão material passível de pagamento de taxas, ou no prazo de trinta dias úteis após a referida entrega, sob pena de caducidade do direito.

3 - As isenções e reduções previstas nos [artigos 25.º-A](#), [25.º-B](#) e [25.º-C](#), do presente Regulamento, incluem as taxas administrativas legalmente devidas nos respetivos procedimentos, não autorizando os beneficiários a utilizar meios suscetíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

4 - Compete aos serviços municipais informar, fundamentadamente, o pedido e proceder à determinação do montante da taxa a que se reporta o pedido de isenção ou redução.

5 - Não se aplicam as isenções e reduções previstas nos artigos anteriores sempre que o sujeito passivo tenha dívidas vencidas de qualquer natureza para com o Município.

(Redacção do Aviso n.º 4189/2017, de 19 de Abril - com início de vigência a 20 de Abril de 2017)

Artigo 26.º

Procedimento de isenções ou reduções

1 - O pedido de isenção ou redução das taxas previstas no presente Regulamento deve ser formulado por escrito, devidamente fundamentado e instruído com os documentos comprovativos do direito à isenção ou redução solicitada.

2 - O pedido referido no número anterior deve ser apresentado aquando da entrega do requerimento, ou comunicação, onde o interessado formula a pretensão material passível de pagamento de taxas, ou no prazo de trinta dias úteis após a referida entrega, sob pena de caducidade do direito.

3 - As isenções e reduções previstas nos números anteriores não autorizam os beneficiários a utilizar meios suscetíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

4 - Compete aos serviços municipais informar, fundamentadamente, o pedido e proceder à determinação do montante da taxa a que se reporta o pedido de isenção ou redução.

(Redacção do Regulamento n.º 125/2015, de 17 de Março – com início de vigência a 22 de Março de 2015)

Artigo 26.º

Outras isenções

Além das isenções ou reduções previstas no artigo anterior a Assembleia Municipal pode, por proposta da Câmara Municipal, através de deliberação fundamentada, conceder outras isenções totais ou parciais.

Artigo 26.º-A

Competências

1 - A competência para conceder as isenções e reduções estabelecidas no presente Regulamento pertence ao Presidente da Câmara, excepcionando-se a concessão das isenções previstas nos seus [artigos 25.º-A](#), n.º 3, e [25.º-C](#), n.º 2, cuja competência pertence à Câmara Municipal, com faculdade de delegação e subdelegação.

2 - Além das isenções ou reduções previstas nos [artigos 25.º-A](#), [25.º-B](#) e [25.º-C](#), a Assembleia Municipal pode, por proposta da Câmara Municipal, através de deliberação fundamentada, conceder outras isenções totais ou parciais.

(Redacção do Aviso n.º 4189/2017, de 19 de Abril - com início de vigência a 20 de Abril de 2017)

Artigo 26.º-A
Competências

A competência para conceder as isenções e reduções estabelecidas no presente Regulamento pertence ao Presidente da Câmara, excepcionando-se a concessão das isenções previstas nos seus [artigos 25.º-A](#), n.º 3, e [25.º-C](#), n.º 2, cuja competência pertence à Câmara Municipal, com faculdade de delegação e subdelegação.

(Aditado pelo Regulamento n.º 125/2015, de 17 de Março – com início de vigência a 22 de Março de 2015)

CAPÍTULO IV
Emissão, renovação e cessação das licenças

Artigo 27.º
Emissão da licença ou documento equivalente

1 - Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença respectiva, na qual deverá constar:

- a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) O objecto do licenciamento, sua localização e características;
- c) As condições impostas no licenciamento;
- d) A validade da licença, bem como o seu número de ordem.

2 - O período referido no licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respectivo calendário.

Artigo 28.º
Precariedade das licenças

1 - Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-las, restituindo, neste caso, a taxa correspondente ao período não utilizado.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

Artigo 29.º
Renovação de licenças

1 - As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que houve lugar.

2 - Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 30.º
Cessação das licenças

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão dos órgãos competentes;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

CAPÍTULO V **Contra-ordenações**

Artigo 31.º **Contra-ordenações**

1 - Constituem contra-ordenações:

- a) As infracções às normas reguladoras das taxas e outras receitas municipais de natureza fiscal;
- b) A falta de pagamento das licenças renováveis nos prazos fixados;
- c) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados, para liquidação das taxas e outras receitas municipais, que ocasione a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas;
- d) O não pagamento no próprio dia da emissão da Guia de Recebimento, na Tesouraria, das taxas e outras receitas municipais com liquidação eventual, ou não devolução nesse mesmo dia, ao serviço liquidador, do respectivo documento de cobrança.

2 - Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, aplicam-se as coimas previstas para a falta de licenciamento.

3 - No caso previsto na alínea c), os montantes mínimos e máximo da coima são, respectivamente, 50,00 (euro) e 150,00 (euro).

4 - No caso previsto na alínea d), os montantes mínimos e máximo da coima são, respectivamente, 25,00 (euro) e 75,00 (euro).

5 - A negligência é punível, sendo neste caso o montante máximo das coimas previstas nos números anteriores reduzido a metade.

CAPÍTULO VI **Contencioso fiscal e garantias dos contribuintes**

Artigo 32.º **Garantias fiscais**

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, aplicam-se as normas da lei geral tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

Artigo 33.º **Cobrança coerciva**

1 - Compete ao Órgão Executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 - Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, vencem-se juros de mora à taxa legal.

3 - Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.

4 - O não pagamento das taxas referidas nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

5 - Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no [artigo 20.º](#), implica a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

CAPÍTULO VII **Disposições finais**

Artigo 34.º **Devolução de documentos**

1 - Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.

2 - Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias cobrando o respectivo custo, nos termos do fixado na Tabela anexa.

Artigo 35.º
Integração de lacunas

Aos casos não previstos neste Regulamento, aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento Administrativo e Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações e, na sua falta, os princípios gerais de Direito Tributário.

Artigo 36.º
Fundamentação económico-financeira do valor das taxas

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas, previstas do Anexo I ao presente Regulamento, consta do Anexo II.

Artigo 37.º
Alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação

(Revogado)

(Revogado pelo Regulamento n.º 125/2015, de 17 de Março – com início de vigência a 22 de Março de 2015)

Artigo 37.º
Alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação

O artigo 22.º, 37.º, 42.º, 45.º, 46.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º
[...]

1 - A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada nos termos do número seguinte.

2 - O montante da taxa a liquidar será o que resultar do somatório dos montantes de duas parcelas distintas:

$$TMU = Q(\text{índice } 1) + Q(\text{índice } 2)$$

A Parcela Q(índice 1) relativa aos encargos resultantes da execução, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas.

A Parcela Q(índice 2) referente ao investimento municipal na execução, manutenção e reforço das infra-estruturas e equipamentos gerais.

A primeira parcela Q(índice 1) é calculada através da seguinte fórmula:

$$Q(\text{índice } 1) = Ac \times Cc \times K \times T \times L$$

em que:

Q(índice 1 -) é o montante da parcela expresso em euros;

Ac (m²) - é a área de construção de edifício, a que corresponde o somatório de todos os pisos, acima e abaixo da cota de soleira, com exclusão das áreas em sótão e em cave sem pé-direito regulamentar nos termos da ficha n.º 8 do DR 9/2009, de 29 de Maio, sendo que em obras de ampliação apenas será considerada a área ampliada;

Cc (euros/m²) - valor, em euros, correspondente ao custo médio do metro quadrado de construção decorrente do preço fixado em portaria publicada anualmente pela Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos para os efeitos previstos no artigo 37.º do Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis.

No caso de edifícios industriais e armazéns, o valor a fixar será igual a 40 % do preço de construção fixado na referida Portaria.

Para o ano de 2010 a Portaria n.º 1456/2009, de 30 de Dezembro, fixa o valor médio de construção por metro quadrado em (euro) 482,40.

*K - é um coeficiente a aplicar de acordo com as infra-estruturas existentes no local.
O valor deste coeficiente é o somatório de todos os coeficientes parciais relativos às várias infra-estruturas específicas existentes em cada caso, referidas no n.º 26.º da Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção (Código das Expropriações), a seguir indicados:*

(ver documento original)

T - é um coeficiente que, conforme a tipologia de uso das construções, toma os seguintes valores:

(ver documento original)

L1 - é um coeficiente que toma diferentes valores de acordo com as classes e categorias de espaços definidos na planta de ordenamento do Plano Director Municipal:

(ver documento original)

O montante da segunda parcela Q(índice 2) é calculado através da seguinte fórmula:

$$Q(\text{índice } 2) = I/S \times Ac$$

em que:

Q(índice 2 -) é o montante da parcela expresso em euros;

I - é o valor médio, a fixar anualmente, do investimento municipal da execução, manutenção e reforço das infra-estruturas e equipamentos gerais na área do concelho, inscrito nos Planos relativos aos 4 anos, imediatamente anteriores, que toma o valor de 20 170 683 00 euros.

Ac (m2) - toma o valor já definido para o cálculo da parcela Q(índice 1);

S (m2) - é a área do concelho classificada como espaço urbano e urbanizáveis, que toma o valor de 36 600 000 m2.

3 - (Revogado).»

«Artigo 37.º

[...]

1 -...

2 -...

3 -...

4 - O valor, em numerário da compensação a pagar ao Município será determinada de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = L2 \times L3 \times A \times V$$

C - é o valor da compensação a pagar ao Município.

L2 - factor variável em função da localização conforme a zona no qual se insere, de acordo com o definido no regulamento do plano director municipal e tomará os seguintes valores:

(ver documento original)

L3 - factor variável em função da centralidade do local conforme as zonas demarcadas nos anexos I e II e classe de espaço definido no regulamento do plano director municipal tomará os seguintes valores:

(ver documento original)

A - área da totalidade a ceder ou de parte das áreas a ceder para espaços verdes e de utilização colectiva e equipamentos calculada conforme definido em plano municipal de ordenamento do território.

V - valor médio corrente, para efeitos de cálculo, do metro quadrado de terreno urbanizado na área do município, sujeito a actualização a aprovar pela Câmara Municipal, sempre que se justificar, sendo o valor actual para aplicação de (euro) 25 00 (vinte e cinco euros)».

«Artigo 42.º

[...]

O preceituado no artigo 37.º é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios previstos no artigo 19.º deste regulamento com as necessárias adaptações.»

«Artigo 45.º

[...]

Sempre que da avaliação resulte um valor inferior ao calculado, através da aplicação da fórmula do artigo 37.º deste regulamento, o loteador ficará obrigado a pagar a respectiva diferença.»

«Artigo 46.º

[...]

Recompensa por excesso de cedências Verificando-se que da avaliação efectuada resulta um valor superior ao calculado nos termos do artigo 37.º, a Câmara Municipal somente recompensará o loteador da diferença, ou de parte dela, se a substituição por espécie for do seu especial interesse.»

Artigo 38.º
Norma revogatória

1 - São revogadas todas normas que regulem a liquidação e cobrança de taxas municipais e as tabelas que contenham taxas ainda que constantes de Regulamentos que se mantenham em vigor, à excepção das isenções previstas no artigo 20.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

2 - A referência prevista nos diversos Regulamentos em vigor às tabelas de taxas que deles constem, entretanto revogadas nos termos do número anterior, deve ser entendida como efectuada, doravante, para o presente Regulamento e Tabela de taxas anexa.

3 - O presente Regulamento não prejudica a aplicação de outras disposições legais específicas referentes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas, previstas em outros Regulamentos Municipais quando não contrariem o presente preceituado.

4 - Revoga-se ainda o disposto no artigo 41.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

Artigo 39.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento e respectivos anexos entram em vigor quinze dias após a sua publicação.

ANEXOS

ANEXO

Demonstração da fundamentação

(indexante) por taxa

Interpretação da tabela anexa: Sistematizamos de seguida uma breve apresentação sobre a estrutura da tabela anexa de forma a possibilitar a sua adequada leitura:

(ver documento original)

(Redacção do Regulamento n.º 125/2015, de 17 de Março – com início de vigência a 22 de Março de 2015, rectificado pela Declaração de retificação n.º 364/2015, de 15 de Maio)

ANEXO
Demonstração da fundamentação

(indexante) por taxa

Interpretação da tabela anexa: Sistematizamos de seguida uma breve apresentação sobre a estrutura da tabela anexa de forma a possibilitar a sua adequada leitura:

(ver documento original)

(Redacção do Aviso n.º 4527/2014, de 2 de Abril – com início de vigência a 7 de Abril de 2014)

ANEXO II
Demonstração da fundamentação (indexante) por taxa

Interpretação da tabela anexa: Sistematizamos de seguida uma breve apresentação sobre a estrutura da tabela anexa de forma a possibilitar a sua adequada leitura:

(ver documento original)

Taxas e Licenças Municipais

Tabela de Taxas e Licenças

(Anexo I do Regulamento de Taxas e Licenças Municipais)

Município de Vila Verde

(Rectificado pela Declaração de rectificação n.º 1055/2010, de 28 de Maio)

(ver documento original)

ANEXO II

Relatório de Fundamentação Económica e Financeira das Taxas Municipais

Detalhe da fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas

[em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro]

2 de fevereiro de 2014

ANEXO II

Fundamentação Económica e Financeira das Taxas do Município de Vila Verde

O presente estudo foi elaborado por Pedro Mota e Costa em estreita colaboração com os serviços do Município de Vila Verde e visa dar cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, designadamente proceder à fundamentação económica e financeira das Taxas Municipais.

Foram fundamentadas as taxas alteradas ou aditadas à tabela anterior, identificadas por, mantendo-se inalterada a fundamentação das demais taxas constantes na tabela em vigor as quais foram, em conformidade com o n.º 1 do artigo 9 da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, atualizadas com base na inflação.

A) Enquadramento normativo

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTA) foi aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e entrou em vigor a 1 de janeiro de 2007.

As taxas cobradas pelo Município de Vila Verde inserem-se no âmbito do seu poder tributário e a sua criação, mediante regulamento aprovado pelo Órgão Deliberativo, está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade e incide sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas atividades das Autarquias ou resultantes da realização de investimentos municipais, designadamente:

Realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;

Concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;

Utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;

Gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;

Gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;

Prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;

Atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;

Atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;

Atividades de promoção do desenvolvimento local.

As taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida (artigo 3.º do RGTA) da:

- a) Prestação concreta de um serviço público local;
- b) Utilização privada de bens do domínio público e privado da Autarquia; ou
- c) Remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares.

O elemento distintivo entre taxa e imposto é a existência ou não de sinalagma.

O RGTAL reforça a necessidade da verificação deste sinalagma, determinando expressamente que na fixação do valor das taxas os Municípios devem respeitar o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual "o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local (CAPL) ou o benefício auferido pelo particular" (BAP) conforme alude o artigo 4.º Mais refere que o valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações. A proporcionalidade imposta, quando seja utilizado um critério de desincentivo, revela-se como um princípio da proibição de excesso, impondo um razoável controlo da relação de adequação da medida com o fim a que se destina.

Esquemáticamente:

(ver documento original)

Entendem-se externalidades como as atividades que envolvem a imposição involuntária de efeitos positivos ou negativos sobre terceiros sem que estes tenham oportunidade de os impedir.

Quando os efeitos provocados pelas atividades são positivos, estas são designadas por externalidades positivas. Quando os efeitos são negativos, designam-se por externalidades negativas.

As externalidades envolvem uma imposição involuntária.

Dispõe a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do RGTAL que o regulamento que crie taxas municipais contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas.

O princípio da equivalência jurídica, em concreto a equivalência económica pode, pois, ser concretizado conforme se referiu pela via do custo, adequando as taxas aos custos subjacentes às prestações que as autarquias levam a cabo, fixando-as num montante igual ou inferior a esse valor, ou pela via do benefício, adequando-as ao valor de mercado que essas prestações revestem, quando essa comparação seja possível. Quando esta comparação com atividades semelhantes prosseguidas por terceiros não é possível por estarmos perante prestações exercidas no âmbito do poder de autoridade sem similitude no mercado o indexante deverá ser, em regra, o CAPL.

(ver documento original)

O CAPL está presente na formulação do indexante de todas as taxas, mesmo naquelas que são fixadas, maioritariamente, em função do BAP ou numa perspectiva de desincentivo visando a modulação e regulação de comportamentos.

O valor fixado de cada taxa poderá ser o resultado da seguinte função:

(ver documento original)

Assim, cumpre sistematizar para todas as taxas o custo da atividade pública local (CAPL) compreendendo os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos a realizar pelo Município. O CAPL consubstancia, em regra, a componente fixa da contrapartida, correspondendo a componente variável à fixação adicional de coeficientes e valores concernentes à perspectiva do BAP ou desincentivo.

Na delimitação do CAPL foram arrolados os custos diretos. Em conformidade com o supra aludido foi conduzido um exaustivo arrolamento dos fatores "produtivos" que concorrem direta e indiretamente para a formulação de prestações tributáveis no sentido de apurar o CAPL.

Entenderam-se como fatores "produtivos" a mão-de-obra direta, o mobiliário e hardware e outros custos diretos necessários à execução de prestações tributáveis.

Os custos de liquidação e cobrança das taxas têm uma moldura fixa e são comuns a todas elas pelo que foi estimado um procedimento padrão para estas tarefas.

Atendendo à natureza e etimologia das taxas fixadas são possíveis de estabelecer, em nosso entender, duas tipologias:

Tipo I - Taxas administrativas, taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico (ex. análises de pretensões de Municípios e emissão das respectivas licenças);

Tipo II - Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado Municipal, em que se verifica um aproveitamento especial e individualizado destes cuja tangibilidade económica seja possível.

B) Enquadramento metodológico

Passamos a descrever a fórmula de cálculo utilizada para cada uma das tipologias descritas.

Tipo I - Taxas administrativas, Taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico

Para cada prestação tributável, foram mapeadas as várias atividades e tarefas e identificados os equipamentos (mobiliário e hardware) e a mão-de-obra necessária reduzindo a intervenção/utilização/consumo a minutos.

O valor do Indexante CAPL é apurado, por taxa, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{CAPL(índice I)} = (\text{CMH(índice GP)} \times \text{Mi(índice GP)}) + (\text{CKv} \times \text{Km}) + \text{Cenx} + \text{Ccet} + \text{Clce} + \text{Cps} + \text{Cind}$$

O custo da atividade pública local das taxas do tipo i (CAPL(índice I)) corresponde ao somatório do custo da mão-de-obra necessária para concretizar as tarefas inerentes à satisfação da pretensão, do custo das deslocações, do custo do enxoval afecto a cada colaborador, do custo da consulta a entidades terceiras (quando a elas houver lugar), dos custos de liquidação, cobrança e expediente (quando aplicável), do custo com prestadores de serviços externos (quando a eles se recorra) e ainda com custos indiretos (rateados por cada taxa em função de chaves de repartição).

em que:

A) CMH(índice GP) - É o custo médio do minuto/homem por grupo de pessoal calculado recorrendo à seguinte fórmula:

$$\text{CMH(índice gp)} = (\text{Remunerações e encargos (1)}/\text{Trabalho Anual em horas gp (2)})/60$$

(1) Resulta da soma das remunerações e dos encargos com estas por grupo de pessoal.

(2) Resulta da seguinte fórmula $52 \times (n-y)$, em que:

52 é o número de semanas do ano;

n - N.º de horas de trabalho semanais (assumiram-se as 35 horas semanais como sendo o valor padrão);

y - N.º de horas de trabalho perdidas em média por semana (feriados, férias, % média de faltas por atestado médico - Foi tido em conta o absentismo médio por Grupo de Pessoal constante do Balanço Social).

B) MC(índice GP) - São os minutos/homem "consumidos" nas tarefas e atividades que concorrem diretamente para a concretização de uma prestação tributável. No mapeamento dos fatores produtivos foi subsidiariamente assumido o disposto no n.º 2 do artigo 21.º da Regime Financeiro das Autarquias

Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que determina que para efeito do apuramento dos custos de suporte à fixação dos preços, os mesmos "são medidos em situação de eficiência produtiva ..." O que significa que os fatores produtivos deverão ser mapeados numa perspectiva de otimização, ou seja, que os mesmos estão combinados da melhor forma possível sem dispêndios desnecessários

C) CKV - É custo Km/Viatura calculado por recurso à seguinte fórmula:

$CKV = ((\text{somatório Custos (1 a 6)})/\text{km médios percorridos por ano})$

em que:

- (1) Amortização correspondente;
- (2) Custo associado aos pneus;
- (3) Despesas com combustível;
- (4) Manutenções e reparações ocorridas;
- (5) Custo do seguro;
- (6) Outros custos.

Sempre que numa prestação tributável seja necessária a utilização de viaturas para a sua concretização, designadamente em sede de vistorias e demais deslocações, foi definido um percurso médio em Km e em Minutos e, bem assim, foi tipificada a composição da equipa ajustada por prestação tributável, visando criar uma justiça relativa para todos os Municípios independente da localização da pretensão no espaço do Concelho.

A) Ccet - É o custo inerente à consulta a entidades terceiras quando a elas houver lugar (ex. CCDR, EP, ...). Este valor foi incorporado nas prestações tributáveis em que esta atividade é recorrente, padronizando-se um valor que corresponde à atividade administrativa necessária e ao custo de expediente;

B) Cenx - Resulta da soma das amortizações anuais dos equipamentos e hardware, à disposição de cada colaborador e que fazem parte do enxoval de equipamentos, e dos artigos de economato de que este necessita para a prossecução das tarefas que lhe estão cometidas em sede de prestações tributáveis.

C) CLCE - Corresponde aos custos de liquidação, cobrança e expediente comuns a todas as taxas;

D) CPs - São os custos com prestadores de serviços externos (pessoas coletivas ou singulares) cuja intervenção concorre diretamente para a concretização de prestações tributáveis (ex. Taxa de inspeção a ascensores, em que a vistoria é, em regra, concretizada por entidade terceira subcontratada para o efeito);

E) CInd - Corresponde aos custos indiretos rateados por cada taxa, designadamente:

Custos de elaboração e revisão dos Instrumentos Municipais de Ordenamento e Planeamento do Território - assumindo-se uma vida útil de 10 anos;

Custos anuais das licenças de software específico de suporte ao licenciamento;

Custos anuais do atendimento (front-office) indiferenciado por domínio ou sector;

Outros custos indiretos com particular relação com a prestação tributável.

Tipo II - Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado

No que concerne às taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado, entendeu-se que o indexante CAPL seria apurado por recurso à seguinte fórmula:

$$CAPL(\text{índice II}) = CAPL(\text{índice I}) + CUC$$

O custo da atividade pública local das taxas do tipo ii (CAPLii) corresponde ao somatório das taxas do tipo i (CAPLi) com o custo por unidade de ocupação ou consumo (CUC).

em que:

- A) CAPL(índice I) - É o Custo da Atividade Pública Local apurado nos termos do descrito para as taxas do Tipo I, quando existam;
- B) CUC - Corresponde ao custo por unidade de ocupação, utilização ou consumo, calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$\text{CUC} = (\text{CFunc} + \text{Reint} + \text{CMR} + \text{CP} + \text{OC})/\text{CPR}$$

em que:

- (1) CFunc - Integram os custos de funcionamento, designadamente encargos das instalações;
- (2) Reint - Reintegrações das infraestruturas, bens móveis e veículos;
- (3) CMR - Custos de manutenção e de reparação dos equipamentos e infraestruturas;
- (4) CP - Custos com Pessoal;
- (5) OC - Outros custos;
- (6) Cpr - Corresponde à capacidade em Unidades de Ocupação (ex. m2, metro linear, ...), Utilização (ex. hora, dia, mês,...) ou Consumo, para as quais o equipamento foi concebido.

Consta do anexo A o detalhe, por taxa, da fundamentação económica e financeira em conformidade com a alínea c) do n.º 2, do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas para as taxas do Tipo I e II.

C) Considerandos sobre os domínios e prestações tributáveis

Tecemos, de seguida, alguns considerandos sobre os domínios com prestações tributáveis agora alterados e alguns dos pressupostos que estiveram na base conceptual de suporte à fundamentação das respetivas taxas.

Prestações de serviços gerais - Certidões, fotocópias e outros documentos inerentes ao acesso à informação na posse do Município

O acesso dos cidadãos aos documentos administrativos está consagrado no n.º 2 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa cuja regulamentação está densificada na Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, em concordância com os princípios da publicidade, da transparência, da igualdade, da justiça e da imparcialidade.

Em conformidade com o artigo 3.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, considera-se documento administrativo qualquer suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, na posse do Município.

O acesso aos documentos administrativos exerce-se através dos seguintes meios, conforme opção do requerente:

- a) Consulta gratuita, efetuada nos serviços que os detêm;
- b) Reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou eletrónico;
- c) Certidão.

A reprodução prevista na alínea b) do parágrafo anterior faz-se num exemplar, sujeito a pagamento, pelo requerente, da taxa fixada, que deve corresponder à soma dos encargos proporcionais com a utilização de máquinas e ferramentas e dos custos dos materiais usados e do serviço prestado, sem que, porém, ultrapasse o valor médio praticado no mercado por serviço correspondente.

Nesta conformidade, para as taxas desta natureza foi considerado o custo da contrapartida (CAPL) entendido como o custo dos materiais consumidos e da mão-de-obra utilizada e, quando aplicável foram tidos como referencial os valores praticados no mercado para prestações idênticas consubstanciando estes a demonstração do Benefício Auferido pelo Particular (BAP).

Mera comunicação prévia

A taxa prevista tem por contrapartida a apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Portal do Empreendedor relativos a Meras Comunicações Prévias e aplica-se sempre que seja utilizada este tipo de permissão administrativa (mera comunicação prévia) independentemente da natureza da pretensão.

Licenciamentos diversos

Compreende-se nesta epígrafe as prestações tributáveis concernentes a Condução de Veículos, Feiras, Recintos de espetáculos e Divertimentos Públicos, Exercício da Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros (Táxis), Exploração de Máquinas Automáticas, Elétricas e Eletromecânicas de Diversão, Exercício das Atividades Transferidas para as Câmaras Municipais da Competência dos Governos Cívicos, Vistorias Sanitárias e Inspeções a Ascensores.

Como suporte à fundamentação do valor das taxas fixadas em contrapartida dos atos e licenciamentos referidos foi tido em conta, sobretudo, o custo da contrapartida, designadamente os custos inerentes à atividade de apreciação e licenciamento. Nalguns casos, devidamente identificados no anexo, foi ainda fixado um coeficiente de desincentivo conducente a regular, mas não inibir, atividades que gerassem externalidades negativas.

Foram introduzidas taxas que versam sobre atividades geradoras de benefícios económicos exclusivos para os seus operadores e que são geradores de externalidades negativas para o território e para as populações do Concelho de Vila Verde.

Cemitérios e serviços conexos

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro e 138/2000, de 13 de julho estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas e cinzas e, ainda, da mudança de localização de um cemitério.

As taxas resultantes da ocupação de sepulturas, jazigos e de serviços diversos prestados pelo Município nos domínios elencados foram fundamentadas tendo em conta ao custo da contrapartida.

No que concerne à ocupação e concessão perpétua de espaços para sepulturas e jazigos considerou-se uma ocupação padrão de 7 anos (inumação em sepultura temporária) e 50 anos (concessão perpétua).

Assim, no apuramento do custo da contrapartida de uma inumação em sepultura temporária, além do custo da atividade administrativa (receção do requerimento, registo, ...) e operativa (intervenção do Coveiro, designadamente abertura e fecho da vala) assumiu-se o custo da ocupação, 2 m², durante 7 anos. No apuramento do custo de uma concessão perpétua assumiu-se uma ocupação padrão de 50 anos.

Ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo do domínio público e privado do Município

Nos termos do artigo 1344.º, n.º 1, do Código Civil, "a propriedade dos imóveis abrange o espaço aéreo correspondente à superfície, bem como o subsolo, com tudo o que neles se contém e não esteja desintegrado do domínio por lei ou negócio jurídico". Entende-se que estes limites materiais do direito de propriedade se aplicam a bens de domínio público e privado.

Quando o uso privativo do domínio público e privado do Município, incluindo o subsolo, é consentido a pessoas determinadas, com base num título jurídico individual, que do mesmo retira uma especial vantagem, impõe-se que a regra da gratuidade da utilização comum do domínio público ceda perante a regra da onerosidade.

O tributo exigido a propósito da ocupação e utilização do solo, subsolo e espaço aéreo tem contrapartida na disponibilidade dessa ocupação e utilização em benefício do requerente, para satisfação das suas necessidades individuais.

Nesta conformidade, entende-se que esta utilização consubstancia a contraprestação específica correspondente do pagamento da taxa e que se consubstancia na utilização individualizada (pois que excludente da utilização para outros fins) do domínio público para fins não apenas de interesse geral.

Pretende-se, pois, para as taxas fixadas neste domínio além de demonstrar o custo da contrapartida (CAPL) inerente à apreciação e licenciamento, e incorporar um elemento regulador, mas não inibidor, na utilização individualizada dos bens de domínio público atendendo ao benefício auferido.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, passam a coexistir três situações:

A ocupação respeita as finalidades admissíveis no artigo 10.º daquele diploma e está em conformidade com a lei e regulamentos - Taxa de Mera Comunicação Prévia à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espço e tempo de ocupação;

A ocupação respeita as finalidades admissíveis no artigo 10.º daquele diploma e mas não está em conformidade com a lei e regulamentos - Taxa de Comunicação Prévia com Prazo à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espço e tempo de ocupação;

A ocupação não respeita as finalidades admissíveis no artigo 10.º daquele diploma ainda que esteja em conformidade com a lei e regulamentos - Taxa de Regime Geral de Ocupação do Espaço Público à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espço e tempo de ocupação.

Publicidade

Considera-se publicidade, conforme define o Código da Publicidade aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de:

- a) Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços;
- b) Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

Conforme dispõe a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto as mensagens publicitárias devem preservar o equilíbrio urbano e ambiental.

O licenciamento de mensagens publicitárias tem em vista salvaguardar a realização dos seguintes objetivos:

- a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética, o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afetar a segurança de pessoas ou de bens, nomeadamente, na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores, que possam confundir-se com as da sinalização do tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes;
- g) Não prejudicar a iluminação pública;
- h) Não prejudicar a visibilidade de placas toponímicas e demais placas sinaléticas de interesse público.

Assim, a fundamentação económica e financeira das taxas de publicidade teve em conta, por um lado, o custo da contrapartida, designadamente o custo da atividade de licenciamento e por outro, introduzir mecanismos reguladores, designadamente de desincentivo a mensagens e ações publicitárias tendentes a afetar a preservação do equilíbrio urbano e ambiental, eliminando ou minimizando as que geram externalidades negativas.

Desta forma, para a fundamentação das taxas de apreciação/licenciamento concorreram dois indexantes:

- a) O custo inerente aos intervenientes no procedimento de licenciamento incluindo, nos casos aplicáveis, uma deslocação ao local da pretensão; e

b) Coeficiente de majoração/desincentivo nos casos em que as mensagens publicitárias gerassem externalidades negativas penalizando, desta forma, determinadas localizações, dimensões, formatos e cores.

Na renovação foram, uma vez mais, tidos em conta aqueles indexantes.

(Redacção do Aviso n.º 4527/2014, de 2 de Abril – com início de vigência a 7 de Abril de 2014)

ANEXO I

Fundamentação económica e financeira das taxas do Município de Vila Verde

O presente anexo foi elaborado por Pedro Mota e Costa em estreita colaboração com os serviços do Município de Vila Verde e visa dar cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

A) Enquadramento normativo

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RG TAL) foi aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2007.

As taxas cobradas pelo Município de Vila Verde inserem-se no âmbito do seu poder tributário e a sua criação, mediante regulamento aprovado pelo Órgão Deliberativo, está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade e incide sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas actividades das Autarquias ou resultantes da realização de investimentos municipais, designadamente:

*Realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias;
 Concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
 Utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
 Gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
 Gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva;
 Prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da protecção civil;
 Actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
 Actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
 Actividades de promoção do desenvolvimento local.*

O artigo 17.º, do aludido diploma prevê a revogação das taxas actualmente existentes no início do segundo ano financeiro subsequente à sua entrada em vigor, ou seja, a partir de 1 de Janeiro de 2009, salvo se os regulamentos então vigentes se conformem com a disciplina aprovada pelo novo regime, ou forem alterados de acordo com o mesmo.

O artigo 53.º, da Lei n.º 54-A/2008 (Orçamento de Estado para 2009), de 31 de Dezembro, altera o aludido artigo 17.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alargando o período transitório para 1 de Janeiro de 2010, sem prejuízo da entrada em vigor do RG TAL, conforme anteriormente se aludiu, ter acontecido a 1 de Janeiro de 2007, pelo que o mesmo se aplica, sob pena de nulidade, às taxas que desde aquela data venham a ser fixadas Recentemente a Lei n.º 117/2009, de 29 de Dezembro veio dilatar o período transitório para 30 de Abril de 2010.

Através da Lei n.º 117/2009, de 29 de Dezembro, foi alterado, uma vez mais, o artigo 17.º, da citada Lei n.º 53-E/2006, no qual se prevê a revogação das taxas actualmente existentes no dia 30 de Abril de 2010.

As taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida (artigo 3.º do RG TAL) da:

- a) Prestação concreta de um serviço público local;*
- b) Utilização privada de bens do domínio público e privado da Autarquia; ou*
- c) Remoção dos limites jurídicos à actividade dos particulares.*

O elemento distintivo entre taxa e imposto é a existência ou não de sinalagma.

O RG TAL reforça a necessidade da verificação deste sinalagma, determinando expressamente que na fixação do valor das taxas os Municípios devem respeitar o princípio da equivalência jurídica,

segundo o qual "o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local (CAPL) ou o benefício auferido pelo particular" (BAP) conforme alude o artigo 4.º Mais refere que o valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações A proporcionalidade imposta, quando seja utilizado um critério de desincentivo, revela-se como um princípio da proibição de excesso, impondo um razoável controlo da relação de adequação da medida com o fim a que se destina.

Esquemáticamente:

(ver documento original)

Entendem-se externalidades como as actividades que envolvem a imposição involuntária de efeitos positivos ou negativos sobre terceiros sem que estes tenham oportunidade de os impedir.

Quando os efeitos provocados pelas actividades são positivos, estas são designadas por externalidades positivas Quando os efeitos são negativos, designam-se por externalidades negativas.

As externalidades envolvem uma imposição involuntária.

Dispõe a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do RGTAL que o regulamento que crie taxas municipais contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas.

O princípio da equivalência jurídica, em concreto a equivalência económica pode, pois, ser concretizado conforme se referiu pela via do custo, adequando as taxas aos custos subjacentes às prestações que as autarquias levam a cabo, fixando-as num montante igual ou inferior a esse valor, ou pela via do benefício, adequando-as ao valor de mercado que essas prestações revestem, quando essa comparação seja possível Quando esta comparação com actividades semelhantes prosseguidas por terceiros não é possível por estarmos perante prestações exercidas no âmbito do poder de autoridade sem similitude no mercado o indexante deverá ser, em regra, o CAPL

(ver documento original)

O CAPL está presente na formulação do indexante de todas as taxas, mesmo naquelas que são fixadas, maioritariamente, em função do BAP ou numa perspectiva de desincentivo visando a modulação e regulação de comportamentos.

O valor fixado de cada taxa poderá ser o resultado da seguinte função:

(ver documento original)

Assim, cumpre sistematizar para todas as taxas o custo da actividade pública local (CAPL) compreendendo os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos a realizar pelo Município O CAPL consubstancia, em regra, a componente fixa da contrapartida, correspondendo a componente variável à fixação adicional de coeficientes e valores concernentes à perspectiva do BAP ou desincentivo.

Na delimitação do CAPL foram arrolados os custos directos Em conformidade com o supra aludido foi conduzido um exaustivo arrolamento dos factores "produtivos" que concorrem directa e indirectamente para a formulação de prestações tributáveis no sentido de apurar o CAPL.

Entenderam-se como factores "produtivos" a mão-de-obra directa, o mobiliário e hardware e outros custos directos necessários à execução de prestações tributáveis.

Os custos de liquidação e cobrança das taxas têm uma moldura fixa e são comuns a todas elas pelo que foi estimado um procedimento padrão para estas tarefas.

B) Enquadramento metodológico

As taxas atinentes a operações urbanísticas dividem-se em três grandes domínios:

Taxas que tributam a apreciação e licenciamento de operações urbanísticas, concernentes à remoção de um obstáculo jurídico;

Taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

Taxa de compensação ao Município pela não cedência de parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas que, de acordo com a lei e a licença ou comunicação prévia, devam integrar o domínio municipal. Passamos a descrever as fórmulas de cálculo utilizadas para cada uma das tipologias descritas.

1 - Taxas administrativas e Taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico

Nas taxas inerentes prestações tributáveis inerentes a cópias, extractos, reproduções, certidões, formulários e serviços conexos os valores foram fixados considerando como indexante o CAPL.

Nas taxas intrínsecas ao licenciamento de operações urbanísticas, em regra, a moldura tributável é composta por três taxas cumulativas:

- a) Taxa fixa pela apreciação da pretensão, fixada atendendo ao custo da contrapartida (CAPL);*
- b) Taxa pela emissão do título decomposta em duas dimensões:*
 - i) Taxa geral e fixa pela emissão do título, fixada em termos idênticos ao enunciado na alínea a);*
 - ii) Taxa variável versando a componente tempo (dia ..., mês ..., ano, ...) e ou dimensão (por m², m³, metro linear, ...) fixadas numa perspectiva de tributação do Benefício ou Desincentivo.*

No que concerne ao custo da contrapartida, para cada prestação tributável, foram mapeadas as várias actividades e tarefas e identificados os equipamentos (mobiliário e hardware) e a mão-de-obra necessária reduzindo a intervenção/utilização/consumo a minutos.

O valor do Indexante CAPL é apurado, por taxa, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$CAPL = (CMHgp \times Migp) + (CKv \times Km) + Cenx + Ccet + Clce + Cps + Cind$$

O custo da actividade pública local (CAPL) corresponde ao somatório do custo da mão-de-obra necessária para concretizar as tarefas inerentes à satisfação da pretensão, do custo das deslocações, do custo do enxoval afecto a cada colaborador, do custo da consulta a entidades terceiras (quando a elas houver lugar), dos custos de liquidação, cobrança e expediente (quando aplicável), do custo com prestadores de serviços externos (quando a eles se recorra) e ainda com custos indirectos (rateados por cada taxa em função de Vila Verde de repartição).

em que:

A) CMHgp - É o custo médio do minuto/homem por grupo de pessoal calculado recorrendo à seguinte fórmula:

$$CMHgp = (\text{Remunerações e encargos (1)} / \text{Trabalho Anual em horas gp (2)}) / 60$$

(1) Resulta da soma das remunerações e dos encargos com estas por grupo de pessoal.

(2) Resulta da seguinte fórmula $52 \times (n-y)$, em que:

52 é o número de semanas do ano;

n - N ° de horas de trabalho semanais (assumiram-se as 35 horas semanais como sendo o valor padrão);

y - N ° de horas de trabalho perdidas em média por semana (feriados, férias, % média de faltas por atestado médico - Foi tido em conta o absentismo médio por Grupo de Pessoal constante do Balanço Social do exercício de 2007).

B) MCgp - São os minutos/homem "consumidos" nas tarefas e actividades que concorrem directamente para a concretização de uma prestação tributável. No mapeamento dos factores produtivos foi subsidiariamente assumido o disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei das Finanças Locais, Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, que determina que para efeito do apuramento dos custos de suporte à fixação dos preços, os mesmos "são medidos em situação de eficiência produtiva ..." O que

significa que os factores produtivos deverão ser mapeados numa perspectiva de optimização, ou seja, que os mesmos estão combinados da melhor forma possível sem dispêndios desnecessários.

C) CKV - É custo Km/Viatura calculado por recurso à seguinte fórmula:

CVK =(somatório) Custos (1 a 6)/km médios percorridos por ano

em que:

- (1) Amortização correspondente;*
- (2) Custo associado aos pneus;*
- (3) Despesas com combustível;*
- (4) Manutenções e reparações ocorridas;*
- (5) Custo do seguro;*
- (6) Outros custos.*

Sempre que numa prestação tributável seja necessária a utilização de viaturas para a sua concretização, designadamente em sede de vistorias e demais deslocações, foi definido um percurso médio em Km e em Minutos e, bem assim, foi tipificada a composição da equipa ajustada por prestação tributável, visando criar uma justiça relativa para todos os Municípios independente da localização da pretensão no espaço do Concelho.

A) Ccet - É o custo inerente à consulta a entidades terceiras quando a elas houver lugar (ex CCDR, EP,...) Este valor foi incorporado nas prestações tributáveis em que esta actividade é recorrente, padronizando-se um valor que corresponde à actividade administrativa necessária e ao custo de expediente;

B) Cenx - Resulta da soma das amortizações anuais dos equipamentos e hardware, à disposição de cada colaborador e que fazem parte do enxoval de equipamentos, e dos artigos de economato de que este necessita para a prossecução das tarefas que lhe estão cometidas em sede de prestações tributáveis.

C) CLCE - Corresponde aos custos de liquidação, cobrança e expediente comuns a todas as taxas;

D) CPs - São os custos com prestadores de serviços externos (pessoas colectivas ou singulares) cuja intervenção concorre directamente para a concretização de prestações tributáveis (ex Taxa de inspecção a ascensores, em que a vistoria é, em regra, concretizada por entidade terceira subcontratada para o efeito);

E) CInd - Corresponde aos custos indirectos rateados por cada taxa, designadamente:

Custos de elaboração e revisão dos Instrumentos Municipais de Ordenamento e Planeamento do Território - assumindo-se uma vida útil de 10 anos;

Custos anuais das licenças de software específico de suporte ao licenciamento;

Custos anuais do atendimento (front-office) indiferenciado por domínio ou sector;

Outros custos indirectos com particular relação com a prestação tributável.

2 - Taxa de Compensação e Taxa Urbanística Municipal:

2 1 - Realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas.

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
--------	--------	--------	------------	--	---------------

QUADRO I
SERVIÇOS DIVERSOS

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
1				Prestação de Serviços e Concessão de Documentos:	
	1			Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela (excepto os de nomeação e exoneração), cada um	22,87 €
	2			Declarações ou documentos análogos e suas confirmações, cada um	6,92 €
	3			Auto ou termos de qualquer espécie, cada um	22,87 €
	4			Certidões de teor ou narrativa, cada lauda, ainda que incompleta	17,27 €
	5			Averbamentos não especialmente previstos nesta tabela e em regulamento específico	35,34 €
	6			Reapreciação de processos não prevista em legislação ou disposições regulamentares específicas	57,02 €
	7			Buscas:	
		a)		Por cada ano, até ao limite de 10 anos, exceptuando o corrente, aparecendo ou não o objecto de busca	21,11 €
		b)		Por cada ano a mais	7,63 €
2				Fornecimento de fotocópias simples de peças escritas ou desenhadas de documentos arquivados:	
	1			Formato A4 (preto e branco)	0,34 €
	2			Formato A3 (preto e branco)	0,58 €
	3			Outros formatos, por cada múltiplo de A4 (preto e branco)	1,18 €
	4			Formato A4 (cores)	3,47 €
	5			Formato A3 (cores)	5,77 €
	6			Outros formatos, por cada múltiplo de A4 (cores)	13,36 €
3				Fornecimento de fotocópias autenticadas de documentos escritos ou desenhados arquivados:	
	1			Formato A4 e A3 (preto e branco), não excedendo uma lauda	11,52 €
	2			Por cada lauda, ainda que incompleta, além da primeira (preto e branco)	2,31 €
	3			Outros formatos, por cada múltiplo de A4 (preto e branco)	11,52 €
	4			Formato A4 e A3 (cores)	14,34 €
	5			Por cada lauda além da primeira (cores)	2,89 €
	6			Outros formatos, por cada múltiplo de A4 (cores)	13,25 €
	7			Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou em mau estado, cada documento:	
		a)		Cada documento, se composto por uma lauda	14,34 €
		b)		Por cada lauda a mais	2,31 €
	8			Conferição pelo original de documento apresentado por particulares, cada documento	5,77 €
	9			Fornecimento de fotocópias de documento em suporte informático	10,44 €
	10			Balcão Único Eletrónico e outras plataformas para submissão eletrónica de permissões administrativas	
		a)		Receção de comunicação relativamente a assuntos não especialmente prevista noutros capítulos	5,24 €
		b)		Mera comunicação prévia - Apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Balcão único eletrónico ou similar relativos a Meras Comunicações Prévias quando não especialmente prevista noutros capítulos	7,85 €
		c)		Pela apreciação de pedidos de Autorização relativas a pretensões não especialmente previstas noutros capítulos	78,47 €
	11			Certidão onde se identifique o n.º da licença, tipo de veículo, data de emissão e validade emitida em conformidade com o n.º 2 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 313/2009, de 27 de outubro	9,28 €
	12			Outros serviços ou actos de natureza burocrática, não especialmente previstos nesta tabela, cada	11,40 €

QUADRO II
VISTORIAS E OUTRAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB- ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
4				Vistorias:	
	1			Vistoria Sanitária a Unidade Móvel por unidade e por ano	68,01 €
	2			Vistoria ao local de venda de animais de companhia - mera comunicação prévia	41,85 €
	3			Vistorias não previstas em regulamento municipal	103,67 €

QUADRO III
REPOSIÇÃO PELO MUNICÍPIO DE PAVIMENTO DA VIA PÚBLICA

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB- ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
5				Reposição de pavimento levantado ou danificado por motivo de realização de quaisquer obras não promovidas pelo Município	
	1			Por cada prestação de serviço em terra batida	28,81 €
		a)		Por cada m2 ou fracção, a acrescer à taxa anterior	3,01 €
	2			Por cada prestação de serviço em macadame	69,10 €
		a)		por cada m2 ou fracção, a acrescer à taxa anterior	15,71 €
	3			Por cada prestação de serviço em pavimento betuminoso	34,56 €
		a)		Por cada m2 ou fracção, a acrescer à taxa anterior	130,82 €
	4			Por cada prestação de serviço em calçada à portuguesa	69,10 €
		a)		Por cada m2 ou fracção, a acrescer à taxa anterior	19,62 €
	5			Por cada prestação de serviço em calçada de paralelepípedos	69,10 €
		a)		Por cada m2 ou fracção, a acrescer à taxa anterior	31,93 €
	6			Por cada prestação de serviço em calçada a cubos	69,10 €
		a)		Por cada m2 ou fracção, a acrescer à taxa anterior	29,63 €
	7			Por cada prestação de serviço em calçada em pedrinha (calcário ou basalto)	69,10 €
		a)		Por cada m2 ou fracção, a acrescer à taxa anterior	45,78 €
	8			Por cada prestação de serviço em betonilhas	79,57 €
		a)		por cada m2 ou fracção, a acrescer à taxa anterior	26,17 €
	9			Por cada prestação de serviço em lancil de passeio	69,10 €
		a)		Por cada m2 ou fracção, a acrescer à taxa anterior	32,71 €
	10			Por cada prestação de serviço em mosaico anti-derrapante	69,10 €
		a)		por cada m2 ou fracção, a acrescer à taxa anterior	45,78 €
	11			Por cada prestação de serviço em lajedo	79,57 €
		a)		Por cada m2 ou fracção, a acrescer à taxa anterior	49,24 €

QUADRO IV
HIGIENE E SALUBRIDADE

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB- ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
6				Prestação de serviços:	
	1			Alojamento e sustento de animais, por animal e cada período de 24 horas:	
		a)		Canídeos	11,52 €
		b)		Gatídeos	5,77 €
		c)		Ovinos e caprinos	40,92 €
		d)		Suínos	40,92 €
		e)		Bovinos, equinos, asininos e mulares	40,92 €
		f)		Qualquer outra espécie	40,92 €
	2			Captura de animais	34,56 €
	3			Occisão de animais	46,08 €
	4			Colocação de dispositivos de identificação - microchip (por cada)	14,51 €

**QUADRO V
CEMITÉRIOS**

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB- ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
7				Inumação em covais:	
	1			Sepulturas com 1ª profundidade	120,94 €
	2			Sepulturas com 2ª profundidade	126,70 €
8				Inumação em sepulturas perpétuas:	
	1			Sepulturas com 1ª profundidade	80,64 €
	2			Sepulturas com 2ª profundidade	103,67 €
9				Inumação em jazigo e gavetões, cada uma	80,64 €
10				Exumação :	
	1			Exumação em sepultura, por ossada incluindo limpeza, cada uma:	
		a)		1ª profundidade	48,20 €
		b)		2ª profundidade	57,36 €
		c)		Exumação em jazigo e gavetões, por ossada incluindo limpeza, cada uma	29,95 €
11	1			Trasladação dentro do cemitério:	
		a)		Em Sepultura com 1ª profundidade	80,64 €
		b)		Em sepultura com 2ª profundidade	103,67 €
		c)		Em jazigo e gavetões	42,62 €
	2			Outras Trasladações:	
		a)		Em Sepultura com 1ª profundidade	50,68 €
		b)		Em sepultura com 2ª profundidade	59,85 €
		c)		Em jazigo e gavetões	32,42 €
12				Concessão de terrenos:	
	1			Para sepultura perpétua (2 m2)	1 174,77 €
	2			Para jazigo, por m2	1 668,76 €
13				Concessão de gavetões	1 174,77 €
14				Outros serviços não especialmente previstos, por hora ou fracção	14,25 €
15				Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome de novo concessionário:	
	1			Classes sucessíveis, nos termos do n.º 1, do art. 2133º do Código Civil:	
		a)		Em alvarás de jazigos e gavetões	16,08 €
		b)		Em alvarás de sepulturas perpétuas	16,08 €
	2			Averbamento por transmissão:	
		a)		Em alvarás de jazigo e gavetões	1 151,74 €
		b)		Em alvarás de sepultura perpétua	575,86 €
16				Licenças para colocação de revestimentos, adornos e obras:	
	1			Em sepulturas perpétuas	16,89 €
	2			Para substituição de material existente em sepultura perpétua	16,89 €

**QUADRO VI
OCUPAÇÃO DO ESPAÇO DO DOMÍNIO PÚBLICO**

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB- ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
17				Apreciação de pedidos - Regime Geral	26,85 €
18				Autorização	20,92 €
19				Mera comunicação prévia	15,70 €
20				Acresce à taxa prevista no art.º 17.º, pela emissão de licença de ocupação do espaço aéreo, solo, subsolo e outras ocupações de domínio Municipal	10,20 €
21				Espaço aéreo, acresce à taxa prevista nos n.ºs 17, 18 e 19 a taxa variável indexada ao volume/espaço e tempo de ocupação no espaço aéreo	
	1			Toldos e similares integrados ou não nos edifícios, por m2 ou fracção, por ano	7,84 €
	2			Passarelas ou outras ocupações similares - por m2 ou fracção de projecção, por semana	1,10 €
	3			Fios, cabos atravessando ou projectando-se na via pública - por metro linear ou fracção e por ano	1,34 €
	4			Outras ocupações do espaço aéreo - por metro linear ou fracção e por ano	11,76 €
	5			Outras ocupações do espaço aéreo - por m2 ou fracção e por mês	0,98 €

	6		Averbamento de licenças de ocupação do espaço aéreo de qualquer natureza	17,27 €
	7		Corpos salientes de construções, na parte projectada sobre o domínio público por piso e por metro quadrado ou fracção e por ano	
		a)	Varandas e alpendres integrados na construção	65,66 €
		b)	Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação	108,28 €
22			Solo e subsolo, acresce à taxa prevista nos n.ºs 17, 18 e 19 a taxa variável indexada ao volume/espço e tempo de ocupação no solo e subsolo	
	1		Construções ou depósitos subterrâneos, por metro cúbico ou fracção, por mês	24,28 €
	2		Construções ou instalações especiais no solo, por metro quadrado ou fracção, por mês	24,28 €
	3		Antena, por m2, por ano, por metro quadrado ou fracção, por mês	24,28 €
	4		Cabine/posto de transformação, por metro quadrado ou fracção, por mês	24,28 €
	5		Cabine/posto telefónico, por metro quadrado ou fracção, por mês	2,65 €
	6		Tubos, condutas, cabos condutores de qualquer natureza, por metro linear ou fracção, por uma só vez.	6,65 €
	7		Pavilhões, quiosques e similares, por metro quadrado ou fracção, por mês	17,10 €
23			Averbamento de licenças de ocupação do solo e subsolo de qualquer natureza	17,02 €
24			Outras ocupações, acresce à taxa prevista nos n.ºs 17, 18 e 19 a taxa variável indexada ao volume/espço e tempo de ocupação do espaço público	
	1		Resguardos ou tapumes, por m2, por mês	3,66 €
	2		Andaimes, por m2, por mês	3,66 €
	3		Bombagem de betão, por m2, por dia	1,05 €
	4		Grua, por m2, por semana	2,09 €
	5		Cabine, tubo de descarga, amassadouro e betoneira, por m2, por fracção, por semana	2,09 €
	6		Contentor de resíduos de construção/demolição, por m2, por fracção, por semana	2,09 €
	7		Ocupação do subsolo por semana	6,68 €
		a)	Acresce por m2	1,47 €
	8		Outras construções ou instalações especiais ou equipamentos no solo ou subsolo — por m2 e por ano	11,52 €
	9		Outras construções ou instalações especiais ou equipamentos no solo ou subsolo — por ml e por ano	1,57 €
25			Postos de abastecimento de combustíveis, ar e água, acresce:	
	1		Bombas ou aparelhos abastecedores de combustíveis:	
		a)	Instalados ou abastecendo na via pública, por cada, por ano ou fracção	727,91 €
		b)	Instalados na via pública, com depósito em propriedade particular, por cada, por ano ou fracção	605,83 €
		c)	Instalados em propriedade com depósito na via pública, por cada, por ano ou fracção	484,89 €
		d)	Instalados inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública, por cada, por ano ou fracção	363,97 €
	2		Bombas ou aparelhos abastecedores de ar ou de água	348,68 €
		a)	Instalados ou abastecendo na via pública, por cada, por ano ou fracção	181,98 €
		b)	Instalados na via pública, com depósito ou compressor em propriedade particular, por cada, por ano ou fracção	120,94 €
		c)	Instalados inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública, por cada, por ano ou fracção	96,74 €
	3		Observações	
		a)	Estas licenças incluem a utilização da via pública com tubos condutores que forem necessários à sua utilização.	
		b)	O trespasse das bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização municipal ficando sujeito o trespasse ao pagamento de nova taxa.	
		c)	As taxas de licença de bombas ou aparelho de tipo monobloco para abastecimento de mais de um produto ou suas espécies serão aumentadas de 75%	
		d)	A substituição de bombas ou tomadas abastecedoras de ar ou de água por outras da mesma espécie está isenta de cobrança de novas taxas.	

26				Ocupações diversas, acresce à taxa prevista nos n.ºs 17, 18 e 19 a taxa variável indexada ao volume/espço e tempo de ocupação do espaço público	
	1			Dispositivo destinado a anúncio publicitários luminoso, iluminado ou eletrónico, por m2 ou fração, por mês	3,94 €
	2			Outros dispositivos destinados anúncios publicitários, por m2, fração, por mês	3,94 €
	3			Balão e insufável, por m2, por dia	5,24 €
	4			Arca ou máquina de gelados. brinquedo mecânico ou similar, por m2 ou fração, por mês	3,94 €
	5			Bandeirola e bandeira, por unidade e por mês	1,57 €
	6			Esplanadas destinadas ao exercício da atividade de restauração e bebidas, por m2 ou fração, por mês	3,94 €
	7			Estrados, floreiras, por m2 ou fração, por mês	3,94 €
	8			Guarda-ventos, por ml ou fração, por mês	3,94 €
	9			Unidade móvel ou fixa de caráter não permanente, destinada a prestação de serviços de restauração e bebidas com caráter não sedentário, por m2 ou fração por dia	0,21 €
	10			Construções ou instalações provisórias, por motivos de festejos ou outras celebrações, por m2 ou fração por dia	0,52 €
	11			Atividades recreativas, culturais ou semelhantes:	
		a)		Carroceis, pistas de automóveis e outros equipamentos análogos, por m2 e por dia	0,52 €
		b)		Circos e semelhantes de natureza cultural, por m2 ou fração por dia	0,52 €
	12			Exposição no exterior do estabelecimento de jornais, revistas ou livros, por m2 ou fração por ano	0,52 €
	13			Exposição no exterior do estabelecimento de outros objetos, por m2 ou fração por ano	0,52 €
	14			Outras ocupações do espaço público por m2 ou fração por dia	0,52 €
	15			Não acresce ao pedido de apreciação	
		a)		Lugar de estacionamento dentro das zonas urbanas de vila Verde e Barbudo, Vila de Prado e Pico de Regalados, por ano e por lugar	418,50 €
		b)		Lugar de estacionamento nas restantes zonas, por ano e por lugar	209,25 €
	16			Pilaretes, por ml, por ano	11,65 €
	17			Ar condicionado ou similar, por m2 ou fração por ano	11,65 €
	18			Outras ocupações do domínio público, não previstas em Regulamento específico, por m2 ou fração, por ano	11,65 €
	19			Averbamento de Licença de outros tipos de ocupação de via pública	17,10 €

QUADRO VII

RECINTOS DE ESPECTÁCULOS

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
27				Licenças de instalação e de funcionamento de recintos itinerantes:	
	1			No primeiro dia	34,56 €
	2			Por cada dia, além do primeiro	6,65 €
28				Licenças de instalação e de funcionamento de recintos improvisados:	
	1			No primeiro dia	62,23 €
	2			Por cada dia, além do primeiro	6,65 €

QUADRO VIII

OPERAÇÕES DE GESTÃO DE RESÍDUOS

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
29				Instalação ou ampliação de depósitos de operações de gestão de resíduos:	
	1			Até 400 m2	654,08 €
	2			De 401 m2 a 600 m2	981,11 €
	3			De 601 m2 a 1000 m2	1 635,16 €
	4			A partir de 1000 m2	2 616,27 €
	5			Renovações : 50% das taxas previstas nos números anteriores, de acordo com a área	

**QUADRO IX
DIVERSOS**

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB- ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
30				Apreciação de alterações excecionais ao horário de funcionamento	26,16 €
31				Guarda nocturno:	
	1			Emissão de cartão	15,43 €
32				Cartão Jovem :	
	1			Emissão	5,24 €
	2			Renovação	52,36 €
	3			Segunda via do cartão	8,37 €
33				Cartão sénior:	
	1			Emissão	2,89 €
	2			Segunda via do cartão	3,47 €
34				Realização de acampamentos ocasionais:	
				Emissão de licença	54,19 €
35				Realização queimadas:	
				Taxa pelo licenciamento	24,71 €

**QUADRO X
EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE DIVERSÃO**

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB- ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
36				Comunicação de registo de máquina de diversão	10,46 €
37				Comunicação de alterações de propriedade da máquina	10,46 €
38				Comunicação de substituição do tema de jogo	10,46 €

**QUADRO XI
REALIZAÇÃO DE ESPECTÁCULOS DE NATUREZA DESPORTIVA E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB- ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
39				Provas desportivas - licenciamento	36,23 €
40				Outros divertimentos públicos (ex: concerto, dança e similares) - licenciamento	36,23 €
41				Fogueiras populares (santos populares)	24,73 €
42				Observações: aos artigos anteriores é adicionado, se aplicável, o valor referente à ocupação do espaço público	

**QUADRO XII
RUÍDO**

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB- ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
43				Período diurno- entre as 7 e 20h - sábados, domingos e feriados, por hora	19,81 €
	1			Entardecer- entre 20 e 23 horas - dias úteis, por hora	19,81 €
	2			Entardecer - entre 20 e 23 h - sábados, domingos e feriados, por hora	23,56 €
	3			Nocturno - entre 23 e 7 horas - dias úteis, por hora	23,56 €
	4			Nocturno - entre 23 e 7 horas - sábados, domingos e feriados, por hora	29,89 €
	5			Medição acústica	57,59 €
44				Autorização prévia para lançamento de fogo de artifício	62,55 €

**QUADRO XIII
CENTRAL CAMIONAGEM**

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB- ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
45				Prestação mensal a pagar por cada transportador:	
	1			Por cada cais, por mês	69,10 €
	2			Por cada bilheteira, por mês	34,56 €
	3			Por cada m2 da área coberta no edifício além da bilheteira, por mês	23,23 €
	4			Os transportadores que ocasionalmente utilizem a estação de central de camionagem para recolha e largada de passageiros, por utilização	5,77 €

QUADRO XIV

TÁXIS

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB- ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
46				Licenças para transporte em táxi	316,72 €
47				Averbamento de licença por transporte em táxi	126,70 €
	1			Segunda via	34,56 €
48				Renovação de licença	34,56 €

QUADRO XV

FEIRAS

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB- ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
49				Exercício da atividade de comércio a retalho (feirantes e vendedores ambulantes) não sedentário em conformidade com o Lei n.º 27/2013, de 12 de abril (revoga os artigos 23.º e 24.º)	
	1			Ocupação de terrado, por m2 ou fracção, por dia:	
		a)		Rio Mau, Pico de Regalados	0,08 €
		b)		Vila Verde	0,21 €
50				Autorização para a realização e gestão de feiras por entidades privadas em conformidade com o n.º 3 do art.º 21.º do Lei n.º 27/2013, de 12 de abril	601,59 €
51				Exercício de atividade de comércio por grosso não sedentário em conformidade com o Decreto-Lei n.º 173/2012, de 2 de agosto	
	1			Atribuição de espaço de venda concedida por tempo determinado, aplicam-se as taxas previstas para ocupação de terrado	41,85 €
	2			Autorização para a realização e gestão de feiras grossistas por entidades privadas em conformidade com o n.º 2 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 173/2012, de 2 de agosto	20,92 €
	3			Registo dos comerciantes que exercem a atividade de venda por grosso em feiras na área do respetivo município	12,55 €

QUADRO XVI

MERCADOS

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB- ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
52				Ocupação de terrado por m2 ou fracção, por mês:	
	1			Venda de frutas, plantas, hortaliças, e afins	9,80 €
	2			Venda de peixe	9,80 €
	3			Outras licenças não especificadas	28,88 €

QUADRO XVII

INSTALAÇÃO E MODIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB- ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
53				Mera comunicação prévia:	
	1			Instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou bebidas, de comércio de bens, de prestações de serviços ou de armazenagem	15,70 €
	2			Instalação e modificação de estabelecimentos de comércio a retalho que disponham de secções acessórias destinadas à realização de operações industriais	15,70 €
	3			Instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de secções acessórias destinadas ao fabrico próprio de pastelaria, panificação, gelados e atividades industriais similares	15,70 €
	4			Instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de secções acessórias destinadas à venda de produtos alimentares	15,70 €
54				Autorização para instalação ou modificação de estabelecimentos comerciais, quando dependam de dispensa prévia de requisitos legais ou regulamentares aplicáveis às instalações, aos equipamentos e ao funcionamento das atividades económicas a exercer no estabelecimento	78,47 €

QUADRO XVIII
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO OU DE BEBIDAS COM CARÁCTER NÃO
SEDENTÁRIO

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
55				Autorização para a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário.	20,92 €

QUADRO XIX
ABERTURA AO PÚBLICO E INÍCIO DE FUNCIONAMENTO DAS INSTALAÇÕES DESPORTIVAS

ART.º	N.º	AL.º	Sub-AL.º	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
56				Mera comunicação prévia - Abertura ao público e início de funcionamento das instalações desportivas	15,70 €

QUADRO XX
AFIXAÇÃO E INSCRIÇÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
57				Taxa fixa pela apreciação de pedidos de licenciamento de mensagens publicitárias de natureza comercial	26,85 €
				Acresce à taxa prevista no art.º 57.º, pela emissão de licença de publicidade	
58				Publicidade sonora:	
	1			Fazendo emissões dirigentes no/ou para o espaço público, em local fixo:	
		a)		Por dia	6,34 €
	2			Fazendo emissões no espaço público, através de aparelhos instalados em viaturas ou reboques	
		a)		Por dia	6,34 €
59				Exposição de artigos no exterior dos estabelecimentos ou em lugar que confronte com a via pública:	
	1			Vitrinas, expositores ou semelhantes:	
		a)		Por m2 ou fracção, por ano	12,68 €
		b)		Por m2 ou fracção, por mês	1,92 €
60				Publicidade gráfica e/ou desenhada:	
	1			Pendões, faixas, fitas, lonas, bandeiras, bandeiras e telas	
		a)		Por m2 ou fracção, por ano	190,33 €
		b)		Por m2 ou fracção, por mês	19,07 €
	2			Mobiliário urbano (abrigos de passageiros e outros equipamentos):	
		a)		Por m2 ou fracção, por ano	190,33 €
		b)		Por m2 ou fracção, por mês	19,07 €
	3			Toldos e sanefas:	
		a)		Por m2 ou fracção, por ano	38,07 €
		b)		Por m2 ou fracção, por mês	3,87 €
	4			Anúncios sem iluminação:	
		a)		Por m2 ou fracção, por ano	38,07 €
		b)		Por m2 ou fracção, por mês	3,87 €
	5			Vitrinas e montras:	
		a)		Por m2 ou fracção, por ano	38,07 €
		b)		Por m2 ou fracção, por mês	3,87 €
	6			Placas, cartazes, tabuletas, chapas e semelhantes:	
		a)		Por m2 ou fracção, por ano	38,07 €
		b)		Por m2 ou fracção, por mês	3,87 €
	7			Vinil:	
		a)		Por m2 ou fracção, por ano	38,07 €
		b)		Por m2 ou fracção, por mês	3,87 €
	8			Blimps, balões, zepelins, insufláveis e semelhantes	
		a)		Por cada e por dia,	12,68 €
		b)		Por cada e por mês	317,19 €

61			Campanhas publicitárias de rua:	
	1		Distribuição de impressos ou panfletos:	
		a)	Por milhar ou fração, por dia	6,34 €
	2		Distribuição de produtos e provas de degustação	0,00 €
		a)	Por dia	1,33 €
62			Anúncios luminosos ou diretamente iluminados, eletrónicos e semelhantes:	
	1		Por m2 ou fração, por ano	25,38 €
	2		Por m2 ou fração, por mês	2,54 €
63			Letras soltas ou símbolos	
	1		Por m2 ou fração, por ano (polígono retangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade)	37,70 €
	2		Por m2 ou fração, por mês (polígono retangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade)	3,83 €
64			Painéis ou outdoors, mupis, colunas publicitárias e semelhantes:	
	1		Por m2 ou fração, por ano	83,70 €
	2		Por m2 ou fração, por mês	9,42 €
65			Frisos luminosos e molduras, quando sejam complementares dos suportes publicitários e não estejam incluídos na sua medição, por metro linear ou fração e por ano	6,34 €
66			Cavalete e expositor destinado ao suporte de mensagens publicitárias	
	1		Por m2 ou fração, por mês	19,07 €
	2		Por m2 ou fração, por semana	4,77 €
67			Cadeiras, mesas, guarda-sóis e guarda-ventos	
	1		Por m2 ou fração, por mês	19,07 €
	2		Por m2 ou fração, por semana	4,77 €
68			Publicidade móvel:	
	1		em viaturas destinadas exclusivamente a publicidade:	
		a)	Por viatura e por ano	126,88 €
		b)	por viatura e por mês	12,68 €
		c)	Por viatura e por dia	1,33 €
	2		Em viaturas não destinadas exclusivamente a publicidade:	
		a)	Colocado no exterior:	
		i	por viatura e por ano	63,42 €
		ii	por viatura e por mês	6,34 €
		b)	colocado no interior mas visível do exterior:	
		i	por viatura e por ano	31,68 €
		ii	por viatura e por mês	2,54 €
	3		Em veículos de transporte público e táxi:	
		a)	Por viatura e por ano	63,42 €
		b)	Por viatura e por mês	6,34 €
	4		Em outros meios de locomoção (por m2 ou fracção):	
		a)	Por ano	1 268,81 €
		b)	Por mês	126,88 €
		c)	Por dia	6,34 €
69			Publicidade em caixas multibanco e outros meios de publicidade semelhantes:	
	1		Por caixa, por ano ou fracção	380,60 €
	2		Por caixa, por mês ou fracção	38,07 €
70			Outros meios de publicidade não incluídos nos artigos anteriores:	
	1		Por m2 ou fração por semana	3,66 €
	2		Por m2 ou fracção, por ano	190,33 €
	3		Por m2 ou fracção, por mês	19,07 €
71			Averbamento de alvarás	33,85 €
			Nota: quando a publicidade for colocada em duas ou mais faces do suporte será cobrada a soma dessas mesmas áreas	

QUADRO XXI

Fornecimento de informações relativas a Instrumentos de Gestão Territorial

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB- ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
72				Fornecimento de informações relativas a Instrumentos de Gestão Territorial:	
	1			Fornecimento de plantas A4 em papel (cartografia e PDM) a cores, cada uma	6,65 €
	2			Estudos temáticos dos PMOTS ou outros:	
		a)		Fotocópia (A4 - preto e branco)	0,34 €
		b)		Fotocópia (A4 - cores)	3,47 €
		c)		Fotocópia (desenhos/plantas a preto e branco):	
			i	A3	1,18 €
			ii	A2	4,04 €
			iii	A1	8,07 €
			iiii	A0	13,85 €
		d)		Fotocópia (desenhos/plantas a cores):	
			i	A3	6,92 €
			ii	A2	13,85 €
			iii	A1	23,04 €
			iiii	A0	34,56 €
	3			Fornecimento de plantas de ordenamento e condicionantes de PMOT:	
		a)		Em suporte papel:	
			i	A3	11,65 €
			ii	A2	17,46 €
			iii	A1	26,19 €
			iiii	A0	39,29 €
		b)		Em suporte informático (versão não editável)	34,56 €
	4			Certidão de ocupação de domínio público	92,62 €
	5			Certidão de enquadramento no PDM	23,04 €

QUADRO XXII

BIBLIOTECA

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB- ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
73				Prestação de serviços	
	1			Fotocópias de documentos pertença da Biblioteca a preto e branco:	
		a)		Formato A4 preto e branco	0,14 €
		b)		Formato A3 preto e branco	0,19 €
	2			Impressões:	
		a)		Cor	0,58 €
		b)		Preto:	
			i	Uma face	0,47 €
			ii	frente e verso	0,70 €
	3			Outros serviços ou actos de natureza burocrática não especialmente previstos neste anexo	5,77 €
	4			Emissão de segunda via de cartão de leitor (a emissão é gratuita)	2,31 €
	5			A não devolução, no prazo fixado, para:	
		a)		Monografias e publicações periódicas, documento por dia	0,34 €
		b)		Documentos vídeo ou áudio de empréstimo autorizado, documento por dia	0,65 €
		c)		Documentos multimédia, documento por dia	0,98 €

QUADRO XXIII

MANUTENÇÃO E INSPECÇÃO DE ASCENSORES, MONTA-CARGAS, ESCADAS MECÂNICAS E TAPETES ROLANTES

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB- ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
74				MANUTENÇÃO E INSPECÇÃO DE ASCENSORES, MONTA-CARGAS, ESCADAS MECÂNICAS E TAPETES ROLANTES	
	1			Inspeção, cada	152,26 €
	2			Reinspeção, cada	152,26 €
	3			Inspeção extraordinária, cada	152,26 €
	4			Inquéritos, peritagens e selagens, cada	152,26 €

QUADRO XXIV

TOPONÍMIA

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB- ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
75				Toponímia	
	1			Fornecimento de número de polícia, cada	35,53 €
	2			Taxa devida pela prestação de serviços referentes a deslocação e colocação de números de polícia	63,46 €

QUADRO XXV

REGISTO CIDADÃOS DE UNIÃO EUROPEIA

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB- ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
76				Registo de cidadãos da União Europeia	
	1			Pela emissão do certificado de registo (componente municipal)	15,70 €
	2			Pela emissão da segunda via do certificado, resultante de extravio, roubo ou deterioração (componente municipal)	26,16 €
	3			Realização de serviço externo nos termos do n.º 2 do art.º 7.º da Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro	31,39 €

QUADRO XXVI

ABANDONO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB- ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
77				Pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos aplicam-se as taxas previstas na Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de dezembro (atualizados automaticamente, em 1 de março de cada ano, em função da variação – quando esta for positiva – do índice médio de preços no consumidor, excluindo a habitação, no continente, relativo ao ano anterior e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se os resultados obtidos, por excesso, para a unidade superior)	

QUADRO XXVII

LICENCIAMENTO DE EXPLORAÇÃO DE INERTES E MASSAS MINERAIS - PEDREIRAS

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB- ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
78				Exploração de Inertes	
	1			Licença de estabelecimento para exploração de inertes	2 616,28 €
	2			Pedido de parecer de localização de massas minerais - pedreiras	115,17 €
	3			Emissão de certidão de localização de massas minerais - pedreiras	172,63 €
	4			Pedidos de vistoria	
		a)		Vistoria trienal	172,76 €
		b)		Vistoria de verificação das condições	230,35 €
	5			Pedido de licença por fusão de pedreiras	172,76 €
	6			Pedido de transmissão da licença	115,17 €
	7			Revisão do plano de pedreira	172,76 €
	8			Pedido da suspensão da exploração	172,76 €
	9			Processo de desvinculação da caução	230,35 €

QUADRO XXVIII

COMISSÕES ARBITRAIS MUNICIPAIS

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB- ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
79				Funcionamento das Comissões Arbitrais Municipais em conformidade com o Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro	
	1			Taxa de determinação do coeficiente de conservação	106,72 €
	2			Taxa de definição de obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior	53,36 €
	3			Taxa de submissão de um litígio a decisão da CAM no âmbito da respectiva competência decisória	106,72 €

QUADRO XXIX
URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB- ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
80				Apreciação de informação prévia:	
	1			Para loteamentos e/ou obras de urbanização (por metro quadrado)	0,26 €
		a)		Acresce, se formulada nos termos do n.º 2 ou 3 do artigo 14º do RJUE	45,09 €
	2			Para as restantes operações urbanísticas (por metro quadrado)	0,26 €
		a)		Acresce, se formulada nos termos do n.º 2 ou 3 do artigo 14º do RJUE	23,04 €
	3			Declaração de manutenção dos pressupostos, na sequência de caducidade	
		a)		50% sobre o valor da taxa aplicável que resulta dos pontos 1a) ou 2a), à data do pedido	
81				Comunicação prévia	
	1			De obras de urbanização em área abrangida por operação de loteamento	15,70 €
	2			Das restantes operações urbanísticas	15,70 €
82				Apreciação de licença administrativa (ou comunicação prévia nos termos do art.º 17.º do RJUE):	
	1			De operação de loteamento	211,92 €
		a)		Acresce, em caso de discussão pública, nos termos do artigo 22º do RJUE	23,04 €
		b)		Acresce à alínea anterior o valor directo da publicação de aviso	
	2			De alteração a operação de loteamento:	57,59 €
		a)		Acresce, em caso de discussão pública, nos termos do n.º2 do artigo 27º do RJUE	20,74 €
		b)		Acresce à alínea anterior o valor directo da publicação de aviso	
		c)		Acresce, por cada notificação a proprietário dos lotes, nos termos do n.º3 do artigo 27º do RJUE	8,65 €
	3			De obras de urbanização em área não abrangida por operação de loteamento	109,41 €
	4			Das restantes operações urbanísticas	115,17 €
		a)		Acresce ao montante, por área de demolição e/ou edificação (m2), e/ou extensão de muros e serventias (metro linear)	0,87 €
	5			No caso de admissão de Comunicação Prévia aos valores apurados é deduzido o valor pago pela Informação Prévia	
83				Apreciação de nova licença ou nova comunicação prévia (renovações):	
84				50% sobre o valor da taxa aplicável que resulta dos pontos 1,3 ou 4	
85				Apreciação de autorização administrativa:	
	1			De utilização	
		a)		Por edifício ou fração, com área inferior a 50 m2	52,31 €
		b)		Por edifício ou fração, com área superior a 50 m2 e inferior a 350 m2	109,41 €
		c)		Por edifício ou fração, com área superior a 350 m2	136,01 €
				De alteração de utilização	
		a)		Por edifício ou fração, com área inferior a 50 m2	47,09 €
		b)		Por edifício ou fração, com área superior a 50 m2 e inferior a 350 m2	92,14 €
		c)		Por edifício ou fração, com área superior a 350 m2	156,94 €
		d)		Acresce ao montante, por área de alteração de utilização (m2)	0,87 €
86				Legalização de operações urbanísticas	
		a)		Emissão de informação a requerimento do interessado sobre os termos da legalização	40,32 €
		b)		Legalização voluntária	
		c)		Legalização oficiosa	
87				Outras apreciações:	
	1			Aperfeiçoamento do pedido, instrução:	40,32 €
	2			Alterações à licença, artigo 27.º, 83.º do RJUE	60,48 €
		a)		Acresce, pela área /extensão excedentes	1,74 €
	3			Exposições ou solicitações diversas, não integradas em processo em curso	46,08 €

88			Emissão de alvará de licenciamento	
	1		De loteamento, e respectivas alterações	
		a)	Alvará inicial de loteamento (com ou sem obras de urbanização)	414,62 €
		b)	Aditamento ao alvará de loteamento	299,45 €
		c)	Acresce às alíneas anteriores o valor do custo directo, em caso de publicação de aviso em jornal de âmbito local e/ou nacional	
	2		Das restantes operações urbanísticas	63,35 €
	3		Aditamento no alvará, com excepção de prorrogações de prazo	63,35 €
	4		Emissão do alvará de licença parcial	
	5		Acresce ao montante referido nos números anteriores por prazo (cada mês ou fracção)	6,92 €
	6		Emissão do alvará de autorização de utilização ou de alteração de utilização	16,14 €
		a)	Acresce a vistoria aplicável prevista no art.º 64.º do RJUE, caso efectuada	
	7		Emissão de outros títulos	16,14 €
	8		Emissão de alvará de licença correspondente à execução faseada de obras de urbanização	207,31 €
		a)	Aditamento ao alvará referente às fases subsequentes	149,73 €
	9		Emissão de alvará de licença correspondente à execução faseada de obras de edificação	63,35 €
		a)	Aditamento ao alvará referente às fases subsequentes	63,35 €
	10		Acresce ao montante referido nos números 7,8 ou 9, por prazo (cada mês ou fracção)	6,92 €
89			Apreciação de pedido de Prorrogação do prazo de conclusão de obras ou Licença especial de obras inacabadas, relativas a:	
	1		Obras de urbanização	113,45 €
	2		Obras de edificação ou outras operações urbanísticas	32,25 €
	3		Acresce aos nºs anteriores o averbamento por tipo de prorrogação:	
		a)	1ª prorrogação	32,25 €
		b)	2ª prorrogação, para acabamentos	42,62 €
		c)	Prorrogação em consequência de alteração da licença ou da comunicação prévia	21,32 €
	4		Licença especial para conclusão de obras inacabadas	57,59 €
		a)	Acresce por prazo (cada mês ou fracção)	6,92 €
	5		Outras prorrogações não previstas nos números anteriores	34,56 €
	6		Recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização	69,10 €
	7		Redução de caução	51,83 €
90			Vistoria para efeitos de emissão do alvará de autorização de utilização ou de alteração de utilização, relativa a:	
	1		Uso geral, incluindo: habitação; armazéns, não afectos a indústria ou comércio; estacionamento privativos; arrecadações; edifícios agrícolas ou pecuários	120,94 €
	2		Outras utilizações não previstas no n.º anterior	120,94 €
	3		Acresce aos números anteriores, por área de pavimento (m2)	0,58 €
	4		Vistoria para efeitos de recepção de obras de urbanização ou redução de caução	287,94 €
		a)	Acresce 5% sobre o valor da caução em vigor à data do pedido de vistoria	
	5		Pedido de Vistoria para efeitos de verificação de segurança e salubridade	115,17 €
	6		Outras vistorias não previstas nos números anteriores	149,73 €
91			Instalação de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios	
	1		Apreciação de pedido	5 758,65 €
92			Certidões	
	1		Apreciação de pedido de certidão	34,56 €
		a)	Acresce, pela apreciação de certidões relativas a Destaque de Parcela, Edifício anterior ao RGEU ou ao Regime dos Loteamentos, Propriedade Horizontal e outros que necessitem buscas e/ou apreciação técnica	23,62 €
		b)	Acresce, pela apreciação de certidões relativas a aprovação de localização de estabelecimentos, instalações ou explorações	69,70 €
	2		Emissão da certidão	11,52 €
93			Depósito de documentos	
	1		Ficha técnica da habitação	11,52 €
	2		Registos / Declarações previstas em legislação específica	27,08 €
94			Averbamentos	
	1		Apreciação de pedido de averbamento	29,95 €

		a)		Acresce, em caso de averbamento em alvará ou outro título	3,45 €
95				Rectificações	
	1			Rectificações, por causas não imputáveis ao município	38,02 €

QUADRO XXX

ALOJAMENTO LOCAL

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB- ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
96				Mera comunicação prévia - Registo de estabelecimentos de alojamento local	15,70 €
97				Placa identificativa (aquisição)	41,85 €

QUADRO XXXI

EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB- ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
98				Auditoria de classificação / revisão de classificação de empreendimentos turísticos	141,67 €
99				Placa identificativa (aquisição)	41,85 €

QUADRO XXXII

EXERCÍCIO DE ACTIVIDADE INDUSTRIAL

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB- ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
100				Taxas e despesas de controlo:	
	1			Mera comunicação prévia de estabelecimentos de tipo 3	15,70 €
	2			Pronuncia sobre o pedido de conversão em ZER	36,62 €
	3			Apreciação dos pedidos de renovação ou aditamento da licença ambiental para estabelecimentos industriais existentes, que não envolvam pedido de alteração dos mesmos e apreciação dos pedidos de exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição	57,55 €
	4			Vistorias em que a entidade coordenadora seja a Câmara Municipal	78,47 €
	5			Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	60,68 €

QUADRO XXXIII

Instalações de armazenagem de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB- ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
101				Instalações de armazenagem de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis	
	1			Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração - Capacidade total dos reservatórios em m ³ - C	
		a		100 < C < ou =200	575,86 €
			i	acresce à alínea anterior por cada 10 m ³ ou fracção acima dos 100 m ³	11,52 €
		b		50 < C < ou = 100	575,86 €
		c		10 < C < ou =50	460,69 €
		d		C < ou =10	287,94 €
	2			Vistorias relativas ao processo de licenciamento (vistoria inicial e vistoria final) - Capacidade total dos reservatórios em m ³ - C	
		a		100 < C < ou =200	345,52 €
		b		50 < C < ou = 100	230,35 €
		c		10 < C < ou =50	172,76 €
		d		C < ou =10	115,17 €
	3			Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações- Capacidade total dos reservatórios em m ³ - C	
		a		100 < C < ou =200	345,52 €
		b		50 < C < ou = 100	230,35 €
		c		10 < C < ou =50	231,08 €
		d		C < ou =10	231,08 €
	4			Inspeções periódicas - Capacidade total dos reservatórios em m ³ - C	
		a		100 < C < ou =200	921,39 €
		b		50 < C < ou = 100	575,86 €
		c		10 < C < ou =50	460,69 €
		d		C < ou =10	230,35 €